

1. INFORMAÇÕES PRELIMINARES.....	3
2. APRESENTAÇÃO	3
3. GLOSSÁRIO	3
4. ESTRUTURA DESTE CONTRATO DE SEGUROS	7
5. COBERTURAS	7
6. OBJETIVO DO SEGURO	7
7. ÂMBITO GEOGRÁFICO	8
8. FORMA DE CONTRATAÇÃO	8
9. DOCUMENTOS DO SEGURO.....	8
10. ACEITAÇÃO, CONTRATAÇÃO, ALTERAÇÃO DO SEGURO E/OU DO RISCO E RENOVAÇÃO DA APÓLICE	8
11. VIGÊNCIA	10
12. RISCOS COBERTOS/PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS	11
13. RISCOS EXCLUÍDOS/PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS/BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO.....	12
14. LIMITES	13
15. FRANQUIA	14
16. PAGAMENTO DO PRÊMIO.....	15
17. RESCISÃO/RESOLUÇÃO/CANCELAMENTO/EXTINÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO	17
18. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO/PERDA DE DIREITOS.....	18
19. PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO	20
20. REGULAÇÃO/LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO	22
21. INDENIZAÇÃO.....	25
22. SALVADOS/DIREITO DE RECOMPRA	25
23. REDUÇÃO E REINTEGRAÇÃO	25
24. INSPEÇÃO DE RISCO	26
25. ATUALIZAÇÃO DE VALORES/ENCARGOS MORATORIOS	26
26. CONCORRÊNCIA DE SEGUROS	27
27. PRESCRIÇÃO	29
28. SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS	30
29. FORO	30
30. ARBITRAGEM	30
31. TRANSFERÊNCIA DO INTERESSE	30
32. CLÁUSULA DE FLUTUAÇÃO DA MOEDA	31
33. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM.....	31

34. CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EMBARGOS E SANÇÕES	34
35. CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE CIBERATAQUE	35
36. CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS	35
37. CLÁUSULA ESPECÍFICA DE LGPD	36
II – CONDIÇÕES ESPECIAIS.....	38
COBERTURA BÁSICA PARA OBRAS DE ARTE EM EXPOSIÇÃO.....	38
III – CONDIÇÕES PARTICULARES.....	39
COBERTURAS ADICIONAIS	39
COBERTURA ADICIONAL DE TERRORISMO EM TRÂNSITO (JC2009/056).....	39
COBERTURA ADICIONAL DE GUERRA EM TRÂNSITO (CL385, 388).....	41
COBERTURA ADICIONAL FACULTATIVA DE TERRORISMO EM ESTADIA (LMA3030) 47	
CLÁUSULAS ESPECÍFICAS.....	55
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE COSSEGURO	55

I – CONDIÇÕES GERAIS

1. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

1.1. A aceitação da proposta de seguro está sujeita à análise do risco.

1.2. O registro deste produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

1.3. O Segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da sociedade Seguradora no endereço eletrônico www.susep.gov.br.

1.4. As condições contratuais/ regulamento deste produto encontram-se registradas na SUSEP de acordo com o número do processo constante da apólice/proposta e poderão ser consultadas no endereço eletrônico www.susep.gov.br.

1.5. Todos os valores constantes dos documentos que integram este contrato de seguro deverão ser expressos em moeda corrente nacional, vedada a utilização de unidade monetária de qualquer outra natureza.

Essa obrigatoriedade não se aplica às operações contratadas em moeda estrangeira nos termos da legislação vigente.

2. APRESENTAÇÃO

2.1 Apresentamos a seguir as Condições do Seguro de Riscos Diversos Obras de Arte em Exposições, que estabelecem as normas e regulamento deste Contrato de Seguro.

2.2 Para os devidos fins e efeitos, serão consideradas somente as condições correspondentes às coberturas aqui previstas e discriminadas, desprezando-se quaisquer outras.

2.3 Salientamos que, para os casos não previstos nestas Condições Contratuais, bem como na especificação da apólice, serão aplicadas as leis que regulamentam os seguros no Brasil.

3. GLOSSÁRIO

Apólice: documento emitido pela seguradora quando da aceitação da proposta feita pelo proponente que formaliza o contrato de seguro e apresenta informações específicas do risco

Aviso de Sinistro: Comunicação da ocorrência de um sinistro que o Segurado é obrigado a fazer à Seguradora, assim que dele tenha conhecimento.

Beneficiário: pessoa natural ou jurídica que tem interesse legítimo no risco e a quem será devida a indenização em caso de sinistro

Carência: intervalo de tempo estipulado contratualmente durante o qual não haverá cobertura para determinados eventos ou riscos, ainda que já iniciado o período de vigência da cobertura

Certificado Individual: documento emitido pela seguradora, para cada segurado, no caso de contratação por meio de seguro coletivo, quando da aceitação da proposta feita pelo proponente que formaliza o contrato de seguro e apresenta informações específicas do risco

Cláusula de Rateio: cláusula que prevê a possibilidade de o segurado assumir uma proporção dos prejuízos apurados quando o seguro for contratado por valor inferior ao do interesse

Cobertura Provisória: cobertura concedida pela seguradora para sinistros ocorridos durante o período de análise da proposta feita pelo proponente

Cotação: estimativa de valor a ser cobrado a título de prêmio, calculado pela seguradora na fase pré-contratual a partir de informações preliminares fornecidas pelo interessado

Despesas de contratação: valores exclusivamente destinados a viabilizar a contratação do seguro, compreendendo, despesas administrativas, comissões e custos relativos à intermediação, bem como tributos diretamente incidentes sobre o prêmio

Documento contratual: a apólice, o certificado individual e o bilhete de seguro

Endosso: documento, emitido pela seguradora, por meio do qual são formalizadas alterações nos documentos contratuais, sendo parte integrante destes

Estipulante: pessoa natural ou jurídica que contrata, junto a uma seguradora, seguro em favor de terceiro

Estipulante de Seguro Coletivo: pessoa natural ou jurídica que contrata, junto a uma seguradora, seguro coletivo de um grupo predeterminado

Evento – o acontecimento do risco predeterminado e coberto no contrato de seguro, que resulta em perdas e danos para o Segurado.

Franquia: valor ou percentual que representa a participação do segurado no prejuízo apurado, em caso de sinistro, conforme os critérios definidos nas condições contratuais, abrangendo a franquia cuja denominação seja participação obrigatória do segurado (POS)

Furto Qualificado: Caracteriza-se pela subtração de bem, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel quando cometido com destruição ou quebra de obstáculo, com abuso de confiança ou mediante fraude, escalada ou destreza, com o emprego de chave falsa ou mediante concurso de duas ou mais pessoas.

Furto Simples: Caracteriza-se pela subtração de bem, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel quando cometido sem indícios de violação e/ou arrombamento e em cujo tipo não há reunião de dois ou mais tipos.

Greve: uma interrupção de trabalho por três ou mais trabalhadores para impor exigências feitas sobre o empregador ou para protestar contra um ato ou condição de trabalho.

Indenização: contraprestação devida pela seguradora ao segurado ou beneficiário, em caso de ocorrência de sinistro

Indenização Integral: indenização com valor equivalente ao Limite Máximo de Indenização

Indenização Parcial: indenização com valor inferior ao Limite Máximo de Indenização

Liquidação de Sinistro: corresponde à etapa do processo destinada à apuração do valor da indenização devida, após a análise de cobertura do evento comunicado.

Objeto Segurado: objeto garantido por um contrato de seguro

Perda de Valor de Mercado: Compreende, neste contrato de seguro, determinada parcela de depreciação econômica sofrida pelo bem e em razão exclusiva de um Sinistro ocorrido com dano parcial. A depreciação pode se verificar mesmo no caso do bem coberto sofrer processo de restauração ou conserto

Prego à Prego - compreende o perímetro de cobertura do bem garantido pelo contrato de seguro, da sua retirada do local de origem à sua devolução ao mesmo local ou em outro, desde que designado nas especificações da apólice. A expressão compreende, também, o ato em si ou o processo de retirada do bem do local de origem, bem como a sua recolocação ao estado original.

Prêmio: valor devido à seguradora para custeio do seguro

Prêmio único: prêmio referente a vigência integral do contrato de seguro

PREJUÍZO – dano que o Segurado sofre em seu patrimônio material, representado pelo bem/interesse segurado, não compreendendo, no âmbito deste contrato de seguro, a consequente perda financeira ou lucro cessante ou ainda o lucro esperado e não obtido.

Proponente: o potencial segurado ou o estipulante que manifesta interesse na contratação do seguro, inclusive nos casos de proposta feita pela seguradora

Proposta: documento que formaliza o interesse do proponente em contratar, alterar ou renovar o contrato de seguro

Questionário de avaliação do risco: conjunto de questões sobre as características do segurado, do objeto segurado e do risco, produzido e submetido pela seguradora, o qual deve ser respondido pelo proponente para fins da avaliação e aceitação do risco e que é parte integrante da proposta

Rebelião - uma resistência, com ação violenta a normas de agentes ou instituições de autoridade pública, por três ou mais pessoas que agem juntas para um objetivo comum, que põe em risco a ordem pública.

Reclamação do sinistro: comunicação feita à seguradora pelo interessado no sinistro para informar a ocorrência de sinistro

Regulação de sinistro: processo que tem por objetivo identificar as causas e os efeitos do fato comunicado na reclamação do sinistro

Relatório de Regulação e Liquidação de Sinistro: documento resultante da regulação e liquidação de sinistro, o qual deve descrever, de forma objetiva, os critérios e a fundamentação da decisão sobre a aceitação ou recusa de cobertura e, quando couber, sobre o valor a ser pago à título de indenização

Rescisão: extinção do contrato por acordo entre as partes

Resolução: extinção do contrato por inadimplemento de uma das partes

Risco: evento possível, futuro e incerto ou de data incerta, que independe da vontade das partes do contrato de seguro, cuja ocorrência pode provocar prejuízos de natureza econômica

Riscos excluídos: riscos não cobertos pelo contrato de seguro

ROUBO - Crime contra o patrimônio, consiste em subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

Salvados: bens atingidos pelo sinistro que escapam, sobram ou se recuperam e ainda possuem valor econômico

Segurado: pessoa natural ou jurídica que possui interesse legítimo contra os riscos definidos no contrato de seguro

Seguradora: empresa autorizada pela Susep a funcionar no Brasil, legalmente constituída para assumir e gerir riscos por meio da celebração de contratos de seguro

Sinistro: ocorrência do risco coberto pelo contrato de seguro de acordo com os termos das condições contratuais

Suporte duradouro: qualquer meio idôneo, durável e legível, capaz de ser admitido como meio de prova

SUSEP: É a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, autarquia responsável pelo controle e fiscalização do mercado de seguros, resseguros, previdência privada aberta e capitalização no Brasil.

Vigência: intervalo contínuo de tempo durante o qual está em vigor o contrato de seguro, podendo ser fixada em anos, meses, dias, horas, minutos, jornada, viagem ou trecho, ou outros critérios, conforme estabelecido no plano de seguro.

4. ESTRUTURA DESTE CONTRATO DE SEGUROS

4.1 Este contrato de seguro está subdividido em três partes assim denominadas: Condições Gerais, Condições Especiais e Condições Particulares, as quais em conjunto recebem o nome de “Condições Contratuais”, fazendo parte integrante e inseparável da apólice.

4.2 **Condições Gerais:** são as cláusulas comuns a todas as coberturas deste contrato de seguro, que estabelecem as obrigações e os direitos do Segurado e da Seguradora.

4.3 **Condições Especiais:** conjunto de cláusulas nas quais são descritos os riscos cobertos e os riscos excluídos de cada uma das coberturas contratadas, que complementam ou alteram as Condições Gerais.

4.4 **Condições Particulares:** conjunto de cláusulas que complementam ou alteram as Condições Gerais e Especiais.

As Condições Particulares se subdividem em:

Coberturas Acessórias: ampliam as coberturas básica e/ou adicionais e geram prêmio adicional

Cláusulas Específicas: alteram as Condições Gerais e/ou Especiais, e/ou as Coberturas Adicionais, mas normalmente sem gerar prêmio extra.

5. COBERTURAS

Este plano de seguro é composto por Coberturas: Básicas e Adicionais, sendo obrigatória a contratação da Cobertura Básica.

As Coberturas Adicionais são opcionais e deverão ser contratadas conforme interesses e necessidades do segurado.

Não obstante as diversas Coberturas disponibilizadas, somente serão consideradas em cada contrato de seguro, aquelas que tenham sido contratadas pelo segurado, conforme proposta e constem de forma expressa da especificação da apólice.

6. OBJETIVO DO SEGURO

6.1. O presente seguro garante, nos termos destas Condições Contratuais, até o Limite Máximo de Indenização de cada uma das coberturas contratadas, observando ainda o Limite Máximo de Garantia da Apólice, o interesse legítimo do Segurado, por prejuízos ocorridos durante a vigência do seguro, consequentes de perdas e danos de origem súbita, imprevista e acidental, diretamente decorrentes dos riscos cobertos.

7. ÂMBITO GEOGRÁFICO

7.1 As disposições deste contrato de seguro aplicam-se, exclusivamente, às perdas e danos ocorridos nos locais segurados situados no Território Brasileiro, salvo estipulação em contrário na especificação da apólice.

8. FORMA DE CONTRATAÇÃO

8.1 Este seguro é contratado a Risco Absoluto.

Nesta forma de contratação a Seguradora responderá integralmente pelos prejuízos cobertos independentemente dos valores em risco dos objetos segurados garantidos pela p apólice, sem aplicação de proporcionalidade (rateio), até os respectivos Limites de Indenização e sublimites estabelecidos na Especificação, deduzidas eventuais franquias e/ou Participação Obrigatória do Segurado.

Em caso de sinistro, o Segurado não poderá alegar excesso de verba em qualquer cobertura para compensação de eventual insuficiência de outra.

9. DOCUMENTOS DO SEGURO

9.1 São documentos deste contrato de seguro: a apólice, seus aditivos/endossos, as Condições Contratuais, a proposta de seguro, a ficha de informações, questionários e todos os demais documentos a ela anexados que deram origem à contratação do seguro.

9.2 Qualquer alteração no conteúdo destes documentos deverá ser comunicada à Seguradora por qualquer meio idôneo passível de comprovação de recebimento, para análise, conforme Cláusula 10 – Aceitação, contratação, Alteração do Seguro e/ou do Risco e Renovação da Apólice, destas Condições Gerais.

9.3 Não será válida, em nenhuma hipótese, a presunção de que a Seguradora possui conhecimento de circunstâncias que não constem dos documentos citados nesta cláusula, e daquelas que não lhe tenham sido comunicadas posteriormente na forma estabelecida nestas condições.

10. ACEITAÇÃO, CONTRATAÇÃO, ALTERAÇÃO DO SEGURO E/OU DO RISCO E RENOVAÇÃO DA APÓLICE

Aceitação/Contratação do Seguro

1. A formação, alteração e a renovação não automática do contrato do seguro somente poderão ser feitas mediante proposta formalizada pelo proponente, que além da

preenchimento, obrigatório do questionário submetido pela seguradora, deverá fornecer todas as demais informações de seu conhecimento, relativas as suas atividades, que sejam essenciais e necessárias para análise do risco proposto, indicação de condições e cálculo do prêmio para aceitação do seguro.

2. A Seguradora fornecerá, obrigatoriamente, ao proponente, protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com indicação da data e hora de seu recebimento.

3. Recebido o pedido, a Seguradora terá o prazo máximo de 25 (vinte e cinco) dias para notificar sua recusa ao proponente.

3.1. Durante o período de análise, e até que ocorra o aceite do proponente, o risco não contará com garantia de cobertura, salvo se por interesse do proponente, e concordância da Seguradora for concedida uma cobertura provisória, com cobrança de um adiantamento do prêmio.

3.1.1. Em caso de aceitação da proposta, o período de cobertura provisória será considerado como efetiva vigência.

3.1.2. Em caso de recusa, a cobertura provisória se encerrará as 24:00 (vinte e quatro) horas da data da formalização da recusa pela Seguradora e, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a mesma devolverá o adiantamento recebido, deduzindo a parcela proporcional ao período de cobertura concedido.

3.1.3. Além disso, na hipótese de não cumprimento do prazo máximo definido, também será pago ao proponente o valor equivalente à atualização monetária pela variação positiva do índice IPCA / IBGE a partir da formalização da recusa até a data efetiva da restituição pela Seguradora, conforme disposto na Cláusula 25 – Atualização de Valores/Encargos Moratórios, destas Condições Gerais.

3.1.4. A concessão de cobertura provisória não constitui obrigação da aceitação definitiva do negócio.

3.2 A contagem do prazo para avaliação do pedido do proponente será interrompida caso a Seguradora, mediante justificativa fundamentada, solicite documentos ou informações complementares necessárias à adequada análise do risco proposto.

O prazo será reiniciado integralmente a partir do primeiro dia útil subsequente ao protocolo de entrega da documentação solicitada

4. Findo o prazo estipulado no item 3, a Seguradora:

a) enviará, em caso de não aceitação, uma notificação escrita, expressando suas justificativas para a recusa do risco; ou

b) havendo interesse para formação do contrato, encaminhará uma proposta contendo as condições para aceitação do risco, assim como o prazo de validade da mesma.

A proposta será elaborada com base nas informações prestadas pelo proponente, quando da

solicitação de aceitação do risco e nas Condições Contratuais referentes ao seguro em questão, em vigor na data de contratação do seguro, as quais estão disponibilizadas no site www.susep.gov.br, da SUSEP, podendo ser consultadas através do número e versão do produto, registrado naquela autarquia, indicado na referida proposta.

4.1 A ausência da notificação da Seguradora, por escrito, contendo as justificativas para recusa no prazo fixado, caracterizará a aceitação tácita do seguro.

5. Em caso de aceitação, por parte do proponente, das condições indicadas na proposta da Seguradora, este deverá manifestar a sua vontade de forma expressa e inequívoca, inclusive com a declaração que tomou conhecimento prévio destas Condições Contratuais, e que está de acordo com as mesmas.

6. A emissão da apólice será efetivada conforme as condições apresentadas pela Seguradora e aceitas pelo proponente.

7. No prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da aceitação, a Seguradora entregará ao contratante, o documento comprobatório da celebração do contrato, contendo todas os elementos de identificação da Seguradora, do segurado, do corretor de seguro, das condições de cobertura e descrição do risco segurado.

Alteração do Seguro e/ou do Risco

As alterações do seguro e/ou do risco deverão ser submetidas à análise da Seguradora, mediante pedido do Segurado, conforme disposições contidas em “Aceitação/Contratação do Seguro”.

Renovação da Apólice

1.1 A **renovação deste contrato de seguro não é automática**, cabendo às partes acordarem previamente as bases da nova contratação, procedendo conforme os termos contidos em “Aceitação/Contratação do seguro”, desta cláusula.

11. VIGÊNCIA

11.1. Salvo estipulação expressa em contrário, este Contrato de Seguro vigorará a partir das 24 (vinte e quatro) horas dos dias expressos como data de início e data de término de Vigência, constantes da Especificação da Apólice.

11.2 O Segurado poderá optar pela contratação do seguro por um prazo inferior a 1 (um) ano. Neste caso, o prêmio será calculado com base na tabela de Prazo Curto, abaixo

TABELA DE PRAZO CURTO

PRAZO DIAS	% DO PRÊMIO ANUAL
15	13
30	20
45	27
60	30
75	37
90	40
105	46
120	50
135	56
150	60
165	66
180	70
195	73
210	75
225	78
240	80
255	83
270	85
285	88
300	90
315	93
330	95
345	98
365	100

Nota: Para os percentuais não previstos na tabela acima, deverão ser aplicados os percentuais imediatamente superiores.

12. RISCOS COBERTOS/PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

12.1 Para os fins deste seguro consideram-se Riscos Cobertos em cada apólice, aqueles expressamente convencionados nas coberturas contratadas pelo segurado conforme proposta de seguro e expressamente indicadas na especificação da apólice.

12.2 Na hipótese de sinistro decorrente de risco simultaneamente amparado por várias coberturas, prevalecerá aquela que for mais favorável ao Segurado, a seu critério, salvo se convencionado em contrário na especificação da apólice, não sendo admitida, em hipótese alguma, a acumulação de coberturas e seus Limites Máximos de Indenização.

12.3 Além dos riscos cobertos conforme acima definido, serão indenizáveis também pelo presente contrato de seguro:

I - As despesas com as medidas de contenção ou de salvamento para evitar o sinistro iminente ou atenuar seus efeitos, mesmo que realizadas por terceiros, até o Limite Máximo de Indenização pactuado pelas partes, para estas despesas, **sem reduzir a garantia do seguro, ainda que os prejuízos não superem o valor da franquia contratada ou que as medidas de contenção ou de salvamento tenham sido ineficazes.**

- **Caso não seja pactuado entre as partes, o Limite Máximo de Indenização para as despesas de contenção ou de salvamento, fica garantido ao segurado, o reembolso dos valores relativos às mesmas, limitado ao equivalente a 20% (vinte por cento) do Limite Máximo de Indenização aplicável à Cobertura referente ao sinistro iminente ou verificado, ou ao valor constante da especificação da apólice, o que for menor.**
- **Não constituem despesas de salvamento as realizadas com prevenção ordinária, incluída qualquer espécie de manutenção.**
- **A Seguradora não estará obrigada ao pagamento de despesas com medidas notoriamente inadequadas, observada a garantia contratada para o tipo de sinistro iminente ou verificado.**
- **A Seguradora suportará a totalidade das despesas efetuadas com a adoção de medidas de contenção ou de salvamento que expressamente recomendar para o caso específico, ainda que excedam o limite pactuado.**

II – As Despesas de Desentulho incorridas pelo Segurado para a remoção de todos os entulhos dos bens danificados, resultante de prejuízo para o qual haja cobertura neste seguro.

O custo de remoção do entulho não deverá ser considerado na determinação da avaliação do bem segurado, sendo tal despesa adicional ao limite de cobertura, exceto se de outro modo disposto nesta Apólice.

13. RISCOS EXCLUÍDOS/PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS/BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

13.1 Este contrato de seguro não cobre perdas e danos direta ou indiretamente decorrentes de:

a) por qualquer processo de reparo, restauração ou retoque e diretamente resultante dos mesmos;

b) por desgaste natural pelo uso e deterioração gradativa;

c) resultante de, ou prejuízo ou custo que seja consequência de, bem como qualquer

responsabilidade legal de qualquer natureza direta ou indiretamente causada por ou atribuída a, ou resultante de:

- i. radiações ionizantes ou contaminação por radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de resíduo nuclear da combustão de combustível nuclear;**
- ii. propriedades radioativas, tóxicas, explosivas ou outras propriedades perigosas de qualquer aparato nuclear ou de componente nuclear do mesmo;**
- iii. qualquer arma ou dispositivo que empregue fissão e/ou fusão ou outra reação ou força ou matéria radioativa semelhante**
- iv. propriedades radioativas, tóxicas, explosivas ou outras propriedades perigosas ou contaminantes de qualquer matéria radioativa. Esta exclusão não se estende a isótopos radioativos outros que não de combustível nuclear, quando tais isótopos estão sendo preparados, transportados, armazenados ou usados para fins comerciais, agrícolas, médicos, científicos ou outros fins pacíficos semelhantes**
- v. qualquer arma química, biológica, bioquímica ou eletromagnética.**

d) direta ou indiretamente ocasionado por, ou ocorrendo durante ou em consequência de guerra, invasão, atos de inimigos estrangeiros, hostilidades (tenha sido a guerra declarada ou não), guerra civil, rebelião, revolução, insurreição, poder militarizado ou usurpado ou confisco ou nacionalização ou requisição ou destruição ou dano ao bem por ou sob a ordem de qualquer governo ou autoridade pública ou local;

e) dano, custo ou despesa de qualquer natureza direta ou indiretamente causado, resultante ou em conexão com o uso ou operação, como meio para infligir dano, de qualquer computador, sistema de computação, programa de computador, código malicioso, vírus ou processo de computador ou qualquer outro sistema eletrônico.

14. LIMITES

14.1. Os Limites Máximos de Indenização estabelecidos neste contrato de seguro, fixados pelo Segurado para cada cobertura contratada não representam em qualquer hipótese pré-avaliação dos bens/interesses garantidos, ficando entendido e acordado que o valor da indenização que o Segurado terá direito, com base nestas condições, não poderá ultrapassar o valor do bem/interesse garantido no momento do sinistro, independentemente de qualquer disposição constante neste contrato de seguro.

14.1.1 Fica também estabelecido que deverá ser declarado pelo segurado o valor em risco individualizado dos bens cobertos pela apólice, que servirá de base, atendidas as demais disposições deste seguro, como o valor até o qual a Seguradora responderá em caso de eventual sinistro. Em nenhuma hipótese, será admitida pela Seguradora, a alegação do segurado de excesso do valor em risco declarado de um determinado bem, para garantir a insuficiência de outro.

14.2. O Segurado, a qualquer tempo, poderá solicitar emissão de endosso para alteração do Limite Máximo de Indenização contratualmente previsto, ficando a critério da Seguradora sua aceitação, com cobrança de prêmio adicional, ou restituição de prêmio se aplicável.

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA (LMI):

O Limite Máximo de Indenização (LMI) é o respectivo valor fixado pelo Segurado para a cobertura contratada, e representa o valor máximo a ser pago pela Seguradora em decorrência de um ou mais sinistros ocorridos durante a vigência da apólice, amparados por aquela cobertura, respeitado, ainda, o Limite Máximo de Garantia da Apólice.

Os Limites Máximos de Indenização estabelecidos para coberturas distintas são independentes, não se somam nem se comunicam.

Os Limites Máximos de Indenização fixados são específicos de cada cobertura contratada, não sendo admissível, durante todo prazo de vigência deste seguro, a transferência do LMI de uma cobertura para outra cobertura.

Na hipótese do somatório de todas as indenizações pagas ao Segurado em uma determinada cobertura contratada, atingir o Limite Máximo de Indenização por Cobertura Contratada (LMI), a referida cobertura estará automaticamente cancelada.

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE (LMG):

É o valor máximo a ser pago pela Seguradora com base na apólice, resultante de determinado evento ou série de eventos ocorridos na vigência da apólice, abrangendo uma ou mais coberturas contratadas. Esse limite não representa, em qualquer hipótese, pré-avaliação do(s) objeto(s) ou do(s) interesse(s) segurado(s).

Na hipótese do somatório de todas as indenizações pagas ao Segurado por esta apólice atingir o Limite Máximo de Garantia da Apólice, a apólice estará automaticamente cancelada.

15. FRANQUIA

15.1 Mediante acordo entre as partes, poderão ser estabelecidas Franquias e/ou Participações Obrigatórias do Segurado, as quais estarão expressamente indicadas na Especificação da Apólice.

15.2. Correrão por conta do Segurado os primeiros prejuízos indenizáveis relativos a cada sinistro coberto, até o limite da participação do Segurado ou franquia estipulada na especificação da apólice, indenizando a Seguradora, somente o que exceder a estes limites.

15.3 Os danos materiais sofridos pelos bens segurados em um período de 72 (setenta e duas) horas consecutivas, e provenientes de alagamento, inundação, enchente, tempestade, chuva, tromba d'água, granizo, maré alta ou ressaca, tsunamis, maremoto, queda de raio, vendaval, furacão, ciclone, tornado, terremoto, erupção vulcânica, deslizamento de terra e/ou rocha e seca, **quando garantidos por este contrato de seguro**, serão considerados como um único sinistro. Neste caso aplicar-se-á para o evento somente uma franquia estipulada na especificação da apólice.

Caso qualquer um dos eventos acima citados perdure por mais de 72 (setenta e duas) horas consecutivas, cada período de 72 (setenta e duas) horas será considerado como uma ocorrência para fins de aplicação de franquia.

O Segurado poderá eleger a data e hora do início de cada período de 72 horas, condicionado a que:

- i. Essa data e hora não seja anterior à primeira perda registrada sofrida pelo Segurado.
- ii. A data de início esteja dentro do prazo de vigência deste seguro.
- iii. Não haja sobreposição de dois ou mais períodos de 72 horas.

15.4 Se duas ou mais franquias e/ou participação do Segurado, relativas aos Danos Materiais, previstas na especificação da apólice, incidirem em uma única ocorrência, aplicar-se-á aos prejuízos relativos aos danos materiais a franquia de maior valor, a menos que haja disposição em contrário.

16. PAGAMENTO DO PRÊMIO

16.1 O prêmio do seguro poderá ser pago à vista ou em parcelas conforme acordo entre as partes.

16.2 A Seguradora encaminhará o documento de cobrança diretamente ao segurado ou a seu representante, ou ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento.

16.3. Quando a data limite para o pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma das parcelas coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

16.4. A data limite para o pagamento do prêmio integral ou da primeira parcela do seu fracionamento, não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, contados a partir da emissão da apólice, endosso, fatura e/ou conta mensal.

16.5 A data de vencimento da última parcela não poderá ultrapassar o término de vigência da apólice.

16.6. Nos prêmios fracionados, não será cobrado nenhum valor adicional, à título de custo administrativo de fracionamento.

16.7. Nos prêmios fracionados com incidência de juros, será facultado ao Segurado antecipar o pagamento do prêmio, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros pactuados

16.8. Fica vedado o cancelamento do contrato de seguro cujo prêmio tenha sido pago à vista,

mediante financiamento obtido junto a instituições financeiras, nos casos em que o Segurado deixar de pagar o financiamento.

16.9. A falta de pagamento do prêmio à vista ou da primeira parcela nas datas indicadas implicará o cancelamento automático do seguro desde o início de vigência, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

16.10. No caso de fracionamento do prêmio e configurada a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas subsequentes à primeira, a Seguradora efetuará o cálculo para ajuste da vigência do seguro, na exata proporção do prêmio efetivamente pago.

Com base no resultado desta análise, será enviada ao Segurado, por meio idôneo e sustentável que comprove o seu recebimento, uma notificação, na qual constará expressamente, o seguinte:

I - Caso o cálculo efetuado não resulte em alteração do prazo de vigência

a) concessão do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de seu recebimento, para purgação da mora, não se aplicando neste caso, o disposto no item 16.3;

b) advertência de que o não pagamento no prazo concedido implicará na suspensão da cobertura, desde a data de vencimento original da parcela em mora;

c) na resolução do contrato, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início de suspensão da cobertura.

d) caso a mora seja purgada durante o período de suspensão, a garantia do seguro será reabilitada, a partir do dia seguinte do seu pagamento.

II - Caso o cálculo efetuado resulte em alteração do prazo de vigência

a) informação do novo prazo de vigência do seguro.

b) concessão do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de seu recebimento, para purgação da mora, ou do final de vigência ajustado, caso este ocorra em data posterior, não se aplicando neste caso, o disposto no item 16.3;

c) advertência de que o não pagamento no prazo concedido implicará na suspensão da cobertura, desde a data de vencimento original da parcela em mora, ou da data do final de vigência ajustado;

d) na resolução do contrato, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início de suspensão da cobertura.

e) caso a mora seja purgada durante o período de suspensão, a garantia do seguro será reabilitada, a partir do dia seguinte do seu pagamento.

16.10.1 Se o segurado não for localizado ou recusar o recebimento da notificação, o prazo será contado a partir da data da frustração da entrega;

16.10.2 Importante ressaltar que, ocorrendo sinistro após o vencimento original da apólice, e caso exista cobertura conforme condições do seguro contratado, o direito a indenização não ficará prejudicado, somente se o pagamento for efetuado dentro do prazo indicado na alínea “a” do item I ou alínea “b” do item II

16.11. Quando o pagamento de qualquer indenização acarretar o cancelamento do contrato de seguro, as parcelas vincendas do prêmio deverão ser deduzidas do valor da indenização, excluído o adicional de fracionamento.

17. RESCISÃO/RESOLUÇÃO/CANCELAMENTO/EXTINÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO

17.1. O contrato de seguro poderá ser cancelado nas seguintes situações:

- a) Inadimplência, conforme previsto na Cláusula 16 – Pagamento do Prêmio;
- b) Ocorrência de uma das situações previstas na Cláusula 18 – Obrigações do Segurado/Perda de Direitos, que implique em sua rescisão;
- c) Quando a indenização ou a série de indenizações pagas atingirem o Limite Máximo de Indenização para as coberturas especificamente discriminadas e/ou atingir o Limite Máximo de Garantia expressamente estabelecido na apólice.
Neste caso não caberá nenhuma devolução de prêmio ao Segurado, nem mesmo quando, por força da efetivação de um dos riscos cobertos, resulte inoperante, parcial ou totalmente, a cobertura de outros riscos previstos na apólice; e
- d) Na hipótese da constatação de inexistência do risco segurado.

17.2 Além das situações acima, o contrato de seguro poderá ser rescindido, total ou parcialmente, a qualquer tempo, por acordo entre as partes contratantes.

17.2.1. Na hipótese de rescisão a pedido do Segurado, **a Seguradora reterá, do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido até a data de recebimento da solicitação.**

17.2.1.1. Neste caso, o prêmio a ser devolvido será corrigido pelo índice IPCA / IBGE, a partir da data de recebimento da solicitação de cancelamento.

17.2.2 Na hipótese de rescisão por iniciativa da Seguradora, **esta reterá, do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido até a data do efetivo cancelamento.**

17.2.1.1. Neste caso, o prêmio a ser devolvido será corrigido pelo índice IPCA / IBGE, a partir da data do efetivo cancelamento.

17.2.2.2 Em relação a transporte, o cancelamento deverá apenas ser aplicado em relação a embarques sobre os quais o risco não recai antes da expiração do período de trinta dias.

18. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO/PERDA DE DIREITOS

18.1 O segurado se obriga a:

- a) cumprir as obrigações convencionadas neste contrato de seguro;**
- b) garantir que todas as providências cabíveis sejam tomadas para que os bens segurados por esta Apólice sejam devidamente armazenados ou embalados, de tal modo a suportar os riscos normais associados à armazenagem ou transporte dos bens;**
- c) dar ciência à Seguradora da contratação ou da rescisão de qualquer outro seguro, referente aos mesmos riscos previstos neste contrato;**
- d) manter o pagamento do seguro rigorosamente em dia, sob pena de cancelamento automático, considerando-se, entretanto o disposto na cláusula 16 – Pagamento do Prêmio do Seguro, destas Condições Gerais.**

18.2. Além das citadas anteriormente, aplicam-se ao presente contrato de seguro as seguintes obrigações:

I - Na Contratação do Seguro

Para aceitação e contratação do seguro, o segurado é obrigado a fornecer as informações necessárias à aceitação da proposta e à fixação do prêmio, conforme solicitadas em questionário entregue pela Seguradora, assim como prestar quaisquer informações adicionais sobre o risco a ser segurado, que sejam de seu conhecimento. Caso não o faça, serão aplicados ao contrato, os seguintes procedimentos:

a) se o Segurado não cumprir, dolosamente o acima exposto, perderá a garantia, sem prejuízo do pagamento do prêmio e das despesas efetuadas pela Seguradora para a contratação do seguro.

b) se o Segurado não cumprir, culposamente o acima exposto, a Seguradora, poderá, quando do conhecimento dos fatos não revelados, analisá-los, procedendo conforme a seguir indicado:

1) caso a garantia seja tecnicamente impossível ou se o risco decorrente da omissão não for normalmente subscrito pela Seguradora:

a) na hipótese de não ocorrência do sinistro:

- a1) cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou**
- a2) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou reduzindo a garantia de forma proporcional a esta diferença;**

b) na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

- b1) cancelar o seguro após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado acrescido da diferença cabível, a parcela calculada**

proporcionalmente ao tempo decorrido; ou

b2) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível, deduzindo-a do valor a ser indenizado ou reduzindo a garantia de forma proporcional a esta diferença.

c) na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.

II - Em Caso de Agravamento do Risco

O Segurado é obrigado a comunicar a Seguradora qualquer fato que implique no relevante agravamento do risco, tão logo, dele tome conhecimento.

a) caso o risco tenha sido, intencionalmente e de forma relevante agravado pelo segurado; ou, este, de forma dolosa, deixar de cumprir a obrigação de comunicá-lo à Seguradora, perderá o direito à garantia do seguro, sem prejuízo do pagamento do prêmio e das despesas efetuadas pela Seguradora para contratação do seguro;

Para efeitos deste seguro, considera-se relevante agravamento, quaisquer fatos que conduzam ao aumento significativo e continuado da probabilidade de realização do risco descrito no questionário de avaliação ou da severidade dos efeitos de tal realização.

b) caso o Segurado, cumpra a sua obrigação de comunicar a Seguradora o relevante agravamento do risco, e constatando-se que a garantia se tornou tecnicamente impossível em razão de não ser normalmente subscrito pela Seguradora, esta, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do aviso, poderá aplicar os seguintes procedimentos:

b1) Na hipótese de não ocorrência do sinistro:

i) cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou

ii) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou reduzindo a garantia de forma proporcional a esta diferença;

b2) Na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

i) cancelar o seguro após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou

ii) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível, deduzindo-a do valor a ser indenizado ou reduzindo a garantia de forma proporcional a esta diferença.

b3) Na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.

c) o cancelamento em razão do previsto nas alíneas “b.1” ou “b2”, só terá validade a partir de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento pelo Segurado, da notificação

enviada pela Seguradora, por qualquer meio idôneo que comprove o seu recebimento.

1.2. Se, em consequência do relevante agravamento do risco, o aumento do prêmio for superior a 10% (dez por cento) do valor originalmente pactuado, o segurado poderá recusar a modificação no contrato, resolvendo-o no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da alteração no prêmio, com eficácia desde o momento em que o estado de risco foi agravado.

1.3. Sobrevindo o sinistro, a Seguradora somente poderá recusar-se a indenizar caso prove o nexo causal entre o relevante agravamento do risco e o sinistro caracterizado.

III - Em Caso de Sinistro

O segurado também perderá direito à indenização, sem prejuízo do pagamento do prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela Seguradora para contratação do seguro, quando, dolosamente, em caso de sinistro:

- a) deixar de comunicar à Seguradora a ocorrência de qualquer sinistro ou da iminência de seu acontecimento, tão logo, dos mesmos tome conhecimento, e não adotar as providências imediatas, necessárias e úteis para evitar ou minorar suas consequências;
- b) comunicar o sinistro de forma intempestiva, não permitindo a identificação e caracterização do evento causador do dano;
- c) deixar de prestar todas as informações de que disponha sobre o sinistro, suas causas e consequências, sempre que questionado a respeito pela Seguradora;
- d) promover modificações no local do sinistro, bem como destruir ou alterar elementos relacionados ao sinistro;

Na hipótese, de descumprimento culposos dos deveres acima descritos, a perda do direito à indenização corresponderá ao valor equivalente aos danos dele decorrentes.

19. PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

19.1 O Segurado, tão logo saiba da ocorrência de sinistro, ou receba ou tenha ciência, pela primeira vez, de qualquer citação, carta, notificação judicial ou extrajudicial, ou documento recebido, que seja relacionado com qualquer sinistro nos termos deste contrato, deverá, sob pena de perder o direito à indenização:

- a) Comunicar prontamente o sinistro à Seguradora por meio idôneo, como: canal oficial de aviso via portal, central de atendimento, e-mail institucional ou qualquer outro meio válido que comprove o seu recebimento, **acompanhada dos documentos básicos indicados na alínea “f” deste item**, seguindo as orientações da Seguradora para a contenção ou salvamento;

O aviso de sinistro estará configurado após a entrega de toda a documentação necessária e prevista na alínea “f” deste item.

- b) tomar as providências necessárias e úteis para evitar ou minorar seus efeitos;
- c) prestar todas as informações de que disponha sobre o sinistro, suas causas e consequências, sempre que questionado a respeito pela Seguradora;
- d) franquear ao(s) representante(s) da Seguradora o acesso ao local do sinistro e prestar-lhe as informações e os esclarecimentos solicitados, colocando à disposição do(s) representante(s) a documentação para comprovação ou apuração dos prejuízos e a permitir a prática de todo e qualquer ato necessário, ou considerado indispensável, com a finalidade de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta dos litígios;
- e) aguardar instruções e autorização da Seguradora antes de dar início a reparação ou reposição dos bens sinistrados;
- f) documentos básicos para aviso do sinistro:
- relatório detalhado sobre o evento, contendo local, data, causa, natureza, bens atingidos e extensão dos danos;
 - cópia do certificado de autenticidade, do recibo de transferência (compra e venda), e do laudo técnico de avaliação dos bens sinistrados. Para bens alugados, arrendados, financiados, em comodato ou usufruto, entregar cópia do contrato correspondente, acompanhado de declaração de débitos ou termo de quitação e respectiva baixa de alienação;
 - cópia de alvarás expedidos pela prefeitura, corpo de bombeiros e vigilância sanitária;
 - cópia de certidão de ocorrência de órgão competente, tais como Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, Polícia Militar, CENIPA, EMBRAPA e IBAMA, e, caso realizados, dos laudos periciais;
 - cópia de certidão meteorológica expedida por Agência ou Instituto reconhecido, ou, na sua impossibilidade comprovada, de notícias divulgadas pela imprensa escrita e/ou falada (jornais, revistas, rádio, televisão e sites) a respeito do fenômeno ocorrido. Em se tratando de vendaval, furacão, ciclone e tornado, na referida certidão deverá constar a velocidade dos ventos;
 - 3 (três) orçamentos para restauração dos bens sinistrados, incluindo as despesas de montagem e desmontagem, caso necessárias;
 - comprovantes de despesas relativas à reparação ou reposição dos bens sinistrados;
 - comprovantes de despesas incorridas com contenção de sinistro, salvamento e desentulho;
 - relação de salvados, acompanhada dos respectivos comprovantes de venda, se e quando for o caso;
 - relação de outros seguros cobrindo os mesmos bens e/ou contra os mesmos riscos cobertos por este seguro.

g) a seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado ou cópia da certidão de abertura de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo

previsto no item 20.10. e/ou subitem 20.10.1.

h) no caso de reembolso de despesas efetuadas no exterior, deverão ser aceitos documentos no idioma do país de origem da despesa, ficando a cargo da Seguradora, os custos para tradução dos mesmos.

i) em caso da perda total de um item do par ou conjunto garantido, e não podendo a Seguradora fornecer um substituto idêntico ao item sinistrado, a Seguradora concorda em pagar o valor referente à perda total do par ou conjunto, mediante a entrega pelo Segurado do(s) item(itens) restante(s) do par ou conjunto, de acordo com o disposto na Cláusula 22 – Salvados/Direito de Recompra.

20. REGULAÇÃO/LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO

20.1. A reclamação de pagamento por sinistro, feita pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo terceiro prejudicado, determinará a prestação dos serviços de regulação e liquidação, que têm por objetivo identificar as causas e os efeitos do fato comunicado pelo interessado e quantificar em dinheiro os valores devidos pela Seguradora, salvo quando convencionada reposição em espécie.

20.1.1 No caso de prejuízo reclamado à Seguradora pelo Proprietário dos bens sob a posse ou custódia ou controle ou responsabilidade do Segurado, que estejam cobertos por este seguro, a Seguradora se reserva ao direito de ajustar tais perdas e liquidar o sinistro diretamente com o Proprietário do bem, aceitando o Segurado como indenizado pelo montante pago, sem nada mais à reclamar com relação àquele sinistro, como se fosse à sua satisfação, servindo como a quitação plena e total do Sinistro relativo a tais bens.

20.1.2 Caso seja instaurado processo judicial pelo Beneficiário contra o Segurado para a execução de pedido de indenização relativo a qualquer Sinistro coberto pelo presente seguro, a Seguradora se reserva o direito, a seu critério e sem custo para o Segurado, de conduzir e controlar a defesa da ação no interesse e em nome do Segurado. Em caso algum esta Apólice é responsável por valores maiores do que o valor declarado do bem em questão.

20.2. Cabem exclusivamente à Seguradora a regulação e a liquidação do sinistro, podendo esta, contratar regulador e liquidante de sinistro para desenvolverem a prestação dos serviços em seu lugar, sempre reservando para si a decisão sobre a cobertura do fato comunicado pelo interessado e o valor devido ao segurado.

20.3. A regulação e a liquidação do sinistro devem ser realizadas simultaneamente, sempre que possível. Apurada a existência de sinistro e de quantias parciais a pagar, a Seguradora deverá efetuar, em favor do segurado ou do beneficiário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de apuração destas quantias, adiantamentos por conta do pagamento final.

20.3.1. O regulador e o liquidante do sinistro devem prontamente informar à Seguradora as quantias apuradas a fim de que possam ser efetuados os pagamentos devidos ao segurado ou ao beneficiário.

O descumprimento desta obrigação acarretará a responsabilidade solidária do regulador e do

liquidante pelos danos decorrentes da demora.

20.4. Em caso de dúvida sobre critérios e fórmulas destinados à apuração do valor da indenização, serão adotados aqueles que forem mais favoráveis ao segurado ou ao beneficiário, vedado o enriquecimento sem causa.

20.5. O relatório de regulação e liquidação do sinistro é documento comum às partes, e sempre que solicitado pelo segurado e/ou beneficiário do seguro, a Seguradora deverá atender tal solicitação, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do seu recebimento

20.6. Correm por conta da Seguradora todas as despesas com a regulação e a liquidação do sinistro, salvo as realizadas pelo interessado para a apresentação dos documentos predeterminados para comunicação da ocorrência e para prova da sua identificação e legitimidade, além de outros documentos ordinariamente em poder do interessado.

20.7 A execução dos procedimentos de regulação e liquidação de sinistro não importa em reconhecimento de nenhuma obrigação de pagamento do valor do seguro por parte da Seguradora.

20.8. A Seguradora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data de apresentação da reclamação ou do aviso de sinistro pelo interessado, **acompanhado dos documentos básicos indicados na alínea “f” do item 19.1. da Cláusula 19 – Procedimentos em Caso de Sinistro**, para manifestar-se sobre a cobertura, sob pena de decair do direito de recusá-la.

20.8.1 A autoridade fiscalizadora poderá fixar prazo superior ao disposto no item 20.8, para os seguros cuja verificação da existência de cobertura implique em maior complexidade, respeitado o limite máximo de 120 (cento e vinte) dias.

20.8.2. No caso de dúvida fundada e justificável, a Seguradora ou o regulador do sinistro, dentro do prazo estabelecido no item 20.8 e/ou subitem 20.8.1, poderão solicitar documentos complementares ao interessado, desde que lhe seja possível produzi-los.

20.8.2.1. Neste caso, o prazo para manifestação sobre a cobertura do sinistro ficará suspenso, recomeçando a correr no primeiro dia útil subsequente àquele em que for atendida a solicitação, observando-se, ainda, que a suspensão só poderá ocorrer no máximo:

- a) 1 (uma) vez nos sinistros relacionados aos seguros em que a importância segurada não exceda o correspondente a 500 (quinhentas) vezes o salário mínimo; e
- b) 2 (duas) vezes para os demais.

20.9. Caso a Seguradora conclua que o sinistro não está amparado pelo presente contrato de seguro, a recusa de cobertura deverá ser apresentada, formalmente, ao interessado e claramente motivada, não podendo a Seguradora inovar posteriormente o seu fundamento, salvo quando, depois da recusa, vier a tomar conhecimento de fatos que anteriormente desconhecia.

20.10. Reconhecida a cobertura, a Seguradora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para pagar a indenização.

20.10.1 A autoridade fiscalizadora poderá fixar prazo superior ao disposto no item 20.10, para os seguros cuja apuração dos valores a serem indenizados implique maior complexidade, respeitado o limite máximo de 120 (cento e vinte) dias.

20.11. No caso de dúvida fundada e justificável para apuração dos valores a serem indenizados, a Seguradora e/ou o liquidante do sinistro, dentro do prazo estabelecido no item 20.10 e/ou subitem 20.10.1, poderão solicitar ao interessado, documentação complementar.

20.11.1. Neste caso, o prazo para pagamento da indenização ficará suspenso, recomeçando a correr no primeiro dia útil subsequente àquele em que for atendida a solicitação, observando-se, ainda, que a suspensão só poderá ocorrer no máximo:

- a) 1 (uma) vez nos sinistros relacionados aos seguros em que a importância segurada não exceda o correspondente a 500 (quinhentas) vezes o salário mínimo; e
- b) 2 (duas) vezes para os demais.

20.12. Apurado o valor devido, a Seguradora deverá apresentá-lo ao interessado de forma clara, fundamentada e com base nos elementos necessários, disponibilizados para quantificação dos valores que deverão estar expressamente arrolados nos documentos probatórios do seguro.

Fica vedado à Seguradora inovar posteriormente, salvo quando vier a tomar conhecimento de fatos que anteriormente desconhecia.

20.13. Na hipótese de o sinistro ser abrigado por mais de uma das coberturas contratadas na apólice, de tal forma que não possa ser feita, de forma inequívoca, a distribuição das respectivas responsabilidades, esta será decidida por acordo entre as partes.

20.14 São admitidos para fins de indenização o pagamento em dinheiro, a reposição ou o reparo do objeto segurado, sem prejuízo de outras formas pactuadas contratualmente ou mediante acordo entre as partes.

20.14.1 Na impossibilidade de reposição do objeto segurado à época do pagamento da indenização, dentro do prazo previsto no item 20.10 e/ou subitem 20.10.1, a indenização deverá ser paga em dinheiro.

20.14.2 Em caso de reparo do objeto:

- a) a regulação do sinistro deverá ser concluída no prazo previsto no item 20.8 e/ou subitem 20.8.1; e
- b) o prazo para liquidação do sinistro e para realização do respectivo reparo, conforme disposto no item 20.10 e/ou subitem 20.10.1, poderá ser prorrogado mediante justificativa fundamentada apresentada pela seguradora, não podendo, em qualquer hipótese, ultrapassar o prazo total de 60 (sessenta) dias.
- c) Não sendo possível a conclusão do reparo dentro do prazo estendido previsto na alínea "b", a indenização deverá ser paga em dinheiro.

21. INDENIZAÇÃO

21.1 A Seguradora indenizará, dentro do prazo estipulado no item 20.10, observando-se, ainda, o disposto no item 20.11, o montante dos prejuízos regularmente apurados, até o Limite Máximo de Indenização vigente na data da liquidação do sinistro, ou, quando aplicável, até o sublimite, ou Limite Máximo de Garantia da Apólice, deduzindo-se, em qualquer uma dessas hipóteses, a franquia e/ou a participação obrigatória do segurado, se houver.

21.1.1 Caso o pagamento não seja efetuado dentro do prazo estipulado, os valores da indenização ficam sujeitos a atualização monetária, aplicação de multa, e juros moratórios, conforme disposto na Cláusula 25 – Atualização de Valores e Encargos Moratórios, destas Condições Gerais.

22. SALVADOS/DIREITO DE RECOMPRA

22.1 Em caso de sinistro que atinja os bens segurados, o Segurado não poderá abandonar os salvados, e deverá tomar desde logo todas as providências cabíveis no sentido de protegê-los, e para minorar os prejuízos.

22.2 A Seguradora poderá, de comum acordo com o Segurado, providenciar o melhor aproveitamento dos salvados, ficando, no entanto, entendido e concordado que quaisquer medidas tomadas pela Seguradora não implicam, por si só, no seu reconhecimento em indenizar os danos ocorridos.

22.3 Ao Proprietário ou ao Beneficiário é facultado o direito de recomprar da Seguradora os bens recuperados que foram indenizados por valor correspondente à perda total, e que se encontram em estado danificado ou que foram recuperados após a ocorrência do Furto Qualificado ou do Roubo, pelo menor valor entre:

a) o valor indenizado mais as despesas de regulação do Sinistro e de recuperação dos bens, acrescido de juros de mercado bancário razoáveis, e aplicados à partir da data da indenização;

b) o valor justo de mercado dos bens recuperados e não reparados.

22.4 A Seguradora notificará ao Proprietário ou ao Beneficiário sobre o direito dele de recomprar os bens recuperados conforme exposto nos subitens anteriores, e o Proprietário ou o Beneficiário terá um prazo de sessenta (60) dias, a partir da data de tal notificação, para exercer o seu direito de recompra.

23. REDUÇÃO E REINTEGRAÇÃO

23.1 Em caso de indenização por esta Apólice, este valor será automática e imediatamente reintegrado aos limites da Apólice, sem a cobrança de prêmio adicional e o seguro deverá permanecer em vigor para os limites totais originais especificados pelos termos e condições

desta Apólice, salvo condição expressa em condição particular ou especificação da apólice.

24. INSPEÇÃO DE RISCO

24.1 A Seguradora ou a quem esta indicar, sem prejuízo dos demais termos das Condições Contratuais do presente seguro, se reserva o direito de proceder antes da aceitação do risco e durante a vigência do contrato, inspeções dos objetos que se relacionem com seguro e de investigar as circunstâncias relativas aos mesmos, obrigando-se, o Segurado a facilitar à Seguradora ou aos seus representantes ou indicados a execução dessas medidas, fornecendo-lhes as provas e esclarecimentos razoavelmente solicitados.

24.2 Em consequência da inspeção dos bens segurados, fica reservado à Seguradora o direito de:

- a) cancelar a cobertura ou a apólice;
- b) alterar as condições estabelecidas anteriormente, alterando ou estabelecendo franquias e/ou participação do Segurado;
- c) **a qualquer momento da vigência desta apólice, mediante notificação prévia, suspender a cobertura no caso de ser constatada qualquer situação grave ou de iminente perigo, não informadas quando da contratação do seguro, ou ainda que não tenham sido tomadas pelo Segurado, após sua constatação, as providências cabíveis ou recomendáveis para sanar tal situação.**

24.3 A realização da inspeção de risco não implica, por si só, em qualquer espécie de anuência com qualquer fato ou circunstância que não seja expressamente comunicada à Seguradora, pelo Segurado.

24.4 Havendo a suspensão da cobertura, será devolvido ao Segurado o prêmio correspondente ao período em que a cobertura ficou suspensa, na base pro-rata temporis, atualizado conforme disposto na Cláusula 25 - Atualização de Valores/Encargos Moratórios, destas Condições Gerais.

24.5. Tão logo o Segurado dê ciência à Seguradora das providências que lhe foram determinadas, fica facultado à Seguradora a realização da inspeção para reativar a cobertura originalmente contratada, ou, se cabível, aplicar os termos da Cláusula Perda de Direitos destas Condições Gerais.

25. ATUALIZAÇÃO DE VALORES/ENCARGOS MORATORIOS

25.1 O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

25.2. O índice pactuado para atualização de valores será o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IPCA/IBGE.

Na hipótese de extinção do índice pactuado, IPCA/IBGE como índice de atualização de valores, a Seguradora utilizará aquele definido pelo Conselho Monetário Nacional – CMN como índice de preços relacionado às metas de inflação.

25.3. Os valores (incluindo a indenização) das obrigações pecuniárias da Seguradora sujeitam-se a atualização monetária pela variação positiva do índice estabelecido no item 25.2, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, a partir da data de exigibilidade.

25.4 A atualização será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade da obrigação pecuniária e aquele publicado em data imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

25.4.1 Os valores devidos a título de devolução de prêmios sujeitam-se à atualização monetária pela variação do índice estabelecido, a partir da data em que se tornarem exigíveis, conforme a seguir indicado:

No caso de cancelamento da apólice de seguro:

- a) A partir da data de recebimento da solicitação de cancelamento se o mesmo ocorrer por iniciativa do Segurado; ou
- b) Na data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora.

No caso de recebimento indevido de prêmio: a partir da data de recebimento do prêmio;

No caso de recusa da proposta: a partir da data de formalização da recusa, se ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias.

25.4.2 Os valores devidos a título de indenização sujeitam-se à atualização monetária pela variação do índice estabelecido, a partir da data em que se tornarem exigíveis, conforme a seguir indicado:

- a) A partir da data da ocorrência do sinistro; ou
- b) A contar da data do efetivo dispêndio por parte do segurado, se for o caso de reembolso;

25.5 Os valores relativos às obrigações pecuniárias, quando não pagos nos prazos fixados para sua liquidação, serão acrescidos de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1,00% (um por cento) ao mês,

25.6. O pagamento de valores relativos à atualização monetária, multa e juros moratórios far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

25.7 Em caso de alteração dos critérios de atualização monetária estabelecidos pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) em função de legislação superveniente, fica acordado que as condições previstas neste item serão imediatamente enquadradas.

26. CONCORRÊNCIA DE SEGUROS

26.1. O Segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos deverá comunicar sua intenção, previamente, por escrito, a todas as sociedades Seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.

26.2. O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado por cobertura de responsabilidade civil, cuja indenização esteja sujeita às disposições deste contrato, será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) despesas, comprovadamente, efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência de danos a terceiros, com o objetivo de reduzir sua responsabilidade;
- b) valores das reparações estabelecidas em sentença judicial transitada em julgado e/ou por acordo entre as partes, nesta última hipótese com a anuência expressa das sociedades Seguradoras envolvidas.

26.3. De maneira análoga, o prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas demais coberturas será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) despesas de salvamento, comprovadamente, efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro;
- b) valor referente aos danos materiais, comprovadamente, causados pelo Segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa;
- c) danos sofridos pelos bens segurados.

26.4. A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.

26.5. Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as sociedades Seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

I – Será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do Segurado, limite máximo de indenização da cobertura e cláusulas de rateio;

II – Será calculada a “indenização individual ajustada” de cada cobertura, na forma abaixo indicada:

- a) se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de garantia, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de garantia da apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas.
- b) caso contrário, a “indenização individual ajustada” será a indenização individual, calculada de acordo com o inciso I deste artigo.

III – será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o inciso II deste artigo;

IV – Se a quantia a que se refere o inciso III deste artigo for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o Segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;

V – Se a quantia estabelecida no inciso III for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade Seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida naquele inciso.

26.6 A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada sociedade Seguradora na indenização paga.

26.7. Salvo disposição em contrário, a sociedade Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

27. PRESCRIÇÃO

27.1 Os direitos e obrigações oriundas do presente contrato de Seguro prescrevem:

I - em 1 (um) ano, contado da ciência do respectivo fato gerador:

a) a pretensão da Seguradora para a cobrança do prêmio ou qualquer outra pretensão contra o segurado e o estipulante do seguro;

II - em 1 (um) ano, contado da ciência da recepção da recusa expressa e motivada da Seguradora, a pretensão do segurado para exigir indenização, capital, reserva matemática, prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias e restituição de prêmio em seu favor;

III - em 3 (três) anos, contados da ciência do respectivo fato gerador, a pretensão dos beneficiários ou terceiros prejudicados para exigir da Seguradora indenização, capital, reserva matemática e prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias.

27.2 Além das causas previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a prescrição da pretensão relativa ao recebimento de indenização ou capital segurado será suspensa uma única vez, quando a Seguradora receber pedido de reconsideração da recusa de pagamento.

Parágrafo único. Cessa a suspensão no dia em que o interessado for comunicado pela Seguradora de sua decisão.

28. SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

28.1 A Seguradora, paga a indenização de sinistro, ficará sub-rogada, até a concorrência desta indenização, nos direitos e ações do segurado contra terceiros, cujos atos ou fatos tenham dado causa as perdas e danos indenizados, podendo exigir, em qualquer tempo, o instrumento de cessão e os documentos hábeis para o exercício desses direitos.

28.2 A Seguradora não poderá se valer do instituto de sub-rogação contra o segurado.

28.3 o segurado não poderá dificultar ou praticar qualquer ato que venha a prejudicar ou impedir o direito de sub-rogação da seguradora, sob pena de perder o direito à indenização, nem fazer acordo ou transação com terceiros responsáveis pelo sinistro, salvo com prévia e expressa autorização da seguradora.

28.4 Salvo dolo, a sub-rogação não terá lugar se os danos cobertos por este seguro forem causados pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins.

28.5 O disposto nesta cláusula não se aplica à: transportadoras, embaladoras ou outros depositários, salvo se acordado com o Segurado.

29. FORO

29.1. Elege-se o Foro da comarca do domicílio do segurado para dirimir eventuais litígios originados por este contrato.

29.2. Na hipótese de inexistência de relação de hipossuficiência entre as partes será válida a eleição de foro diferente do domicílio do Segurado.

30. ARBITRAGEM

30.1 Para dirimir qualquer dúvida ou questão resultante deste Contrato de Seguro, entre o Segurado e a Seguradora, é facultativo ao Segurado sua adesão à “Cláusula Compromissória de Arbitragem”, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que poderá ser feita mediante assinatura em documento apartado, o qual, uma vez assinado, fará parte integrante do presente Contrato de Seguro.

31. TRANSFERÊNCIA DO INTERESSE

31.1 A transferência do interesse garantido implica a cessão do seguro correspondente, obrigando-se o cessionário no lugar do cedente.

31.1.1 A cessão do seguro não ocorrerá sem anuência prévia da Seguradora quando o cessionário exercer atividade capaz de aumentar de forma relevante o risco ou não preencher os requisitos exigidos pela técnica de seguro, hipóteses em que o contrato será resolvido com a devolução proporcional do prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o direito da

Seguradora às despesas incorridas.

31.1.2. Caso a cessão do seguro implique alteração da taxa de prêmio, será feito o ajuste e creditada a diferença à parte favorecida.

31.1.3 As bonificações, as taxações especiais e outras vantagens personalíssimas do cedente não se comunicam com o novo titular do interesse.

31.2 .A cessão do seguro correspondente deixará de ser eficaz se não for comunicada à Seguradora nos 30 (trinta) dias posteriores à transferência do interesse garantido.

30.2.1. A Seguradora poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da comunicação, resolver o contrato.

31.2.2. A recusa deverá ser notificada ao cedente e ao cessionário e produzirá efeitos após 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação.

31.2.3 Se a Seguradora resolver o contrato nos termos do item 29.2.1 desta cláusula, o segurado fará jus à devolução proporcional do prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o direito da Seguradora às despesas incorridas.

32. CLÁUSULA DE FLUTUAÇÃO DA MOEDA

32.1 No caso dos bens segurados pertencerem à proprietários domiciliados fora do Brasil, todos os valores constantes na Apólice serão expressos em dólar americano.

32.1.1 Para fins de aplicação dos limites máximos fixados na apólice constarem em dólares americanos, as moedas estrangeiras poderão ser convertidas em dólares norte-americano às taxas em vigor conforme a data de contratação e disposições normativas para este fim. Os valores assim calculados deverão, a partir de então, permanecer cobertos para a quantia segurada em moeda estrangeira, não obstante flutuações subsequentes nas taxas de câmbio

33. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM

Fica entendido e acordado que, por opção do Segurado Proponente, não obstante qualquer disposição em contrário constante das Condições Gerais, Especiais ou Particulares da apólice, este seguro será regido pela Cláusula Particular Compromissória de Arbitragem, nos seguintes termos:

Com exceção das controvérsias referentes a obrigações de pagar que comportem, desde logo, processo de execução judicial e aquelas que possam exigir, desde já, execução específica, assim como aquelas para as quais não se encontre uma solução amigável no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua configuração, todos os demais conflitos oriundos ou relacionados a este seguro e seu(s) respectivo(s) endosso(s), dentre outros, aqueles que envolvam sua validade, eficácia, violação, interpretação, término, rescisão e seus consectários, serão resolvidos por arbitragem, facultativamente aderida pelo Segurado, e

regida pela Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996,

Ao concordar com a aplicação desta cláusula, o Segurado estará se comprometendo a resolver todos os seus litígios com a sociedade Seguradora por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

O Segurado e a Seguradora serão doravante referidos em conjunto, para efeito desta cláusula, como “Partes” e, individualmente, como “Parte”. A disputa será submetida ao Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil- XXX (“Centro de Arbitragem”) de acordo com seu regulamento (“Regulamento”), em vigor na data do pedido de instauração da arbitragem.

A arbitragem deverá ser conduzida no idioma português.

As Partes acordam que, caso o Regulamento da Câmara contenha qualquer omissão, as disposições processuais da Lei nº 9.307/96 e do Código de Processo Civil brasileiro serão aplicáveis, nesta ordem.

A sede da arbitragem será na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, local onde será proferida a sentença arbitral.

A Lei aplicável será a da República Federativa do Brasil, sendo vedado aos árbitros julgar por equidade, e as Partes concordam em envidar seus maiores esforços para alcançar solução rápida, econômica e justa a qualquer conflito submetido à arbitragem. O tribunal arbitral (“Tribunal Arbitral”) será constituído por três árbitros, cabendo ao Segurado, de um lado, e à Seguradora, de outro, indicar um árbitro e um suplente cada a partir de uma relação de nomes que conterá os árbitros que integram o corpo de árbitros do Centro de Arbitragem, fornecida pelo próprio Centro de Arbitragem, os quais, de comum acordo, nomearão o terceiro árbitro, que funcionará como Presidente do Tribunal Arbitral.

Caso qualquer das partes deixe de indicar árbitro caberá ao presidente do Centro de Arbitragem essa nomeação. Caberá ao presidente do Centro, adicionalmente, a nomeação do terceiro árbitro, caso os 2 (dois) árbitros indicados pelas Partes deixem de nomeá-lo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data estabelecida para referida providência, na forma estabelecida em seu regulamento.

Os árbitros a serem nomeados não poderão ter tido nos 2 (dois) anos anteriores à data de sua nomeação, qualquer relação ou vínculo comercial ou profissional com qualquer das Partes, de modo a garantir sua imparcialidade, nos termos do artigo 14º, da Lei Federal nº 9.307/96.

Os árbitros nomeados terão competência para decidir todas as questões que lhe forem apresentadas pelas Partes, relacionadas à controvérsia objeto da arbitragem, tendo inclusive competência para decretar medidas acautelatórias e liminares em relação à matéria controversa.

As Partes expressamente comprometem-se a cumprir as decisões liminares e acautelatórias proferidas pelo tribunal arbitral, obrigando-se as Partes a não recorrerem ao Poder Judiciário contra referidas decisões liminares ou acautelatórias.

Nas controvérsias envolvendo aspectos técnicos, os árbitros poderão solicitar pareceres

técnicos de pessoas físicas ou jurídicas de reconhecida experiência quanto ao tema em disputa.

Referidas pessoas físicas ou jurídicas não poderão ter tido nos 2 (dois) anos anteriores à sua nomeação, qualquer relação ou vínculo comercial ou profissional com qualquer das Partes, de modo a garantir sua imparcialidade.

As Partes concordam que a Parte sobre a qual for imposta a decisão desfavorável deverá pagar os honorários e despesas havidas com os árbitros e com o Centro de Arbitragem, se de outro modo não for estabelecido na decisão arbitral.

As Partes arcarão com os custos e honorários dos seus respectivos advogados.

Cada Parte permanece com o direito de propor no juízo comum competente as medidas judiciais que visem à obtenção de provimentos cautelares para proteção ou salvaguarda de direitos ou de cunho preparatório previamente à instauração do Tribunal Arbitral, sem que isso seja interpretado como uma renúncia à arbitragem.

Para o exercício das citadas tutelas jurisdicionais, as Partes elegem o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, comarca da Capital, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

De acordo com o art. 475-P do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença far-se-á na comarca em que se processou a arbitragem (Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo), sendo lícito ao exequente optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo atual domicílio do executado.

Cada Parte envidará seus melhores esforços para assegurar a conclusão célere e eficiente do procedimento arbitral.

O Tribunal Arbitral deverá proferir sua sentença no Brasil, dentro de 6 (seis) meses contados do início do procedimento arbitral. Este prazo poderá ser prorrogado por até 6 (seis) meses pelo tribunal arbitral, desde que justificadamente.

As Partes deverão manter em sigilo todas e quaisquer informações relacionadas ao procedimento arbitral.

As partes renunciam quaisquer formas de recurso à sentença proferida pelo Tribunal Arbitral.

O laudo arbitral será final e vinculará as Partes, não sendo cabível qualquer espécie de recurso. As Partes concordam em não submeter qualquer conflito a procedimento judicial ou arbitral diferente do previsto no presente instrumento.

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Extensões de Coberturas que não tenham sido alterados e/ou revogados por esta Cláusula.

34. CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EMBARGOS E SANÇÕES

Fica entendido e acordado, que respeitando-se a Lei 13.810/2019, bem como todo o conteúdo das Condições Gerais, Coberturas Adicionais e Cláusulas Específicas do presente contrato de seguro, ficam estabelecidos critérios e procedimentos em relação a situações de não cobertura ou suspensão de cobertura no pagamento, inclusive de quaisquer indenizações ou restituições devidas pela Seguradora, nas quais o Segurado, seu(s) beneficiário(s), seu(s) local(is) for(em) ou estiver(em) inserido(s) em listas de embargos ou sanções expedidas por órgãos nacionais ou internacionais de combate à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo ou esteja(m) sujeito(s) as sanções previstas na legislação Brasileira ou Internacional, conforme descrito abaixo nas listas de embargos e sanções expedidas pelos órgãos internacionais e/ou nacionais:

- a) Organização das Nações Unidas - ONU: <https://nacoesunidas.org/conheca/>;
- b) Reino Unido e União Europeia: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/sanctions/>;
- c) Office of Foreign Assets Control – OFAC (Agência de Controle de Ativos Estrangeiros dos EUA): <https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/>;
- d) Gafi – Grupo de Ação Financeira contra Lavagem de Dinheiro e financiamento de Terrorismo: <http://www.fazenda.gov.br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro/alertas-pld-ft>.

Nota: As listas acima poderão sofrer atualizações expedidas pelos próprios órgãos internacionais e/ou nacionais.

Para fins de aplicabilidade da cláusula, obriga-se o proponente, na solicitação de cotação do seguro, a informar se ele ou seus subcontratados estão inseridos em listas de embargos ou sanções, bem como a Seguradora procederá com análises através de seus controles.

Havendo, em meio a vigência da apólice, a inclusão ou exclusão do segurado ou de seus subcontratados, nas listas de embargos e sanções, deverá o segurado informar tempestivamente à esta Seguradora a data de inclusão e/ou exclusão sob pena de não cobertura de seguro.

Para as situações acima expostas, na hipótese de silêncio do Segurado e/ou seu representante, por culpa ou dolo, caso referida ação ou omissão possua nexo causal com o evento gerador do sinistro, considerar-se-á o risco não aceito e não coberto.

O Segurado perderá o direito à indenização se por efeito da política de imposição de embargos e sanções por organismos internacionais houver ato doloso do segurado ou de seu representante legal e nexo causal com o evento gerador do sinistro.

Mediante a comunicação do Segurado, as coberturas desse seguro, bem como o pagamento de indenizações, estarão suspensas para o segurado e para seus subcontratados no período em que estes estiverem inclusos em listas de embargos e sanções desde as 24 horas do dia da inclusão até às 24 horas do dia da exclusão ou eventual decisão judicial.

Cumprida a obrigação, no caso de aceite do risco pela Seguradora, desde o início do risco até a liquidação de um sinistro reclamado o direito a cobertura contratada não ficará prejudicado, entretanto o pagamento de indenizações ou reembolsos de despesas ficará suspenso até que ocorra a superação do referido embargo ou até que ocorra eventual decisão judicial referente ao procedimento que deverá ser adotado para esse fim.

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os demais Termos, Clausulas e Condições não modificados por esta Cláusula Específica.

35. CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE CIBERATAQUE

Além das exclusões constantes na cláusula 13 - Riscos Excluídos/Prejuízos não Indenizáveis/Bens não Compreendidos no Seguro, destas Condições Gerais, soma-se à estas a exclusão do prejuízo, dano, custo ou despesa de qualquer natureza direta ou indiretamente causado, resultante ou em conexão com o uso ou operação, como meio para infligir dano, de qualquer computador, sistema de computação, programa de computador, código malicioso, vírus ou processo de computador ou qualquer outro sistema eletrônico.

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Extensões de Coberturas que não tenham sido alterados e/ou revogados por esta Cláusula.

36. CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

1. Não obstante qualquer disposição em contrário neste contrato de seguro, este instrumento exclui qualquer perda, dano, responsabilidade, reclamação, custo ou despesa de qualquer natureza, direta ou indiretamente causada por, contribuída por, resultante de, decorrente de, ou em conexão com uma Doença Transmissível ou o medo ou ameaça (seja real ou percebida) de uma Doença Transmissível, independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua concomitantemente ou em qualquer outra sequência;

1.2. Conforme utilizado aqui, uma Doença Transmissível significa qualquer doença que possa ser transmitida por meio de qualquer substância ou agente de qualquer organismo para outro organismo onde:

1.2.1. A substância ou agente inclua, mas não se limite a vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação do mesmo, seja considerado vivo ou não, e,

1.2.2. O método de transmissão, direta ou indireta, inclua, mas não se limite a transmissão por via aérea, transmissão de fluido corporal, transmissão de ou para qualquer superfície ou objeto, sólido, líquido ou gás ou entre organismos, e,

1.2.3. A doença, substância ou agente possa causar ou ameaçar danos à saúde humana

ou ao bem-estar humano; ou possa causar ou ameaçar dano, deterioração, perda de uso de propriedade.

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Extensões de Coberturas que não tenham sido alterados e/ou revogados por esta Cláusula.

37. CLÁUSULA ESPECÍFICA DE LGPD

A Seguradora declara que realiza o tratamento de dados pessoais em estrita conformidade com as disposições da Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – e demais normas aplicáveis ao setor securitário. O tratamento dos dados pessoais é indispensável para a execução e a plena efetividade do contrato de seguro, abrangendo todas as etapas relacionadas à análise e aceitação da proposta, emissão de apólice, gestão e regulação de sinistros, cumprimento de obrigações legais e regulatórias, prevenção à fraude, à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, bem como atendimento a solicitações de autoridades competentes e órgãos reguladores, tais como a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.

Os dados pessoais poderão ser tratados com fundamento nas bases legais previstas na LGPD, especialmente para a execução do contrato de seguro e cumprimento de obrigações legais e regulatórias, podendo, ainda, ser utilizados com base no legítimo interesse da Seguradora para fins de segurança, prevenção de fraudes, controle interno, auditoria e aprimoramento de seus processos. Durante o tratamento, a Seguradora adota medidas técnicas e administrativas adequadas à proteção das informações, assegurando sua confidencialidade, integridade e disponibilidade, bem como o acesso restrito apenas a pessoas autorizadas e devidamente capacitadas.

Os dados pessoais poderão ser compartilhados com corretores de seguros, estipulantes, resseguradoras, prestadores de serviços, reguladores de sinistros, parceiros comerciais e demais agentes de tratamento envolvidos na operação do seguro, sempre observadas as finalidades legítimas e as garantias de sigilo e segurança. Também poderá ocorrer o compartilhamento com órgãos públicos e autoridades competentes quando necessário ao cumprimento de obrigação legal ou regulatória, ordem judicial ou determinação administrativa.

O titular dos dados pessoais poderá, a qualquer tempo, exercer seus direitos previstos na LGPD, incluindo o acesso às informações, a retificação de dados inexatos, a solicitação de anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, bem como a revogação do consentimento, quando aplicável. As solicitações deverão ser encaminhadas **pelos canais de atendimento disponibilizados pela Seguradora em seus meios oficiais de comunicação**.

A Seguradora compromete-se a manter os dados pessoais apenas pelo tempo necessário ao cumprimento das finalidades que motivaram seu tratamento e conforme

os prazos estabelecidos pela legislação e regulamentação vigentes, especialmente aquelas emanadas da SUSEP. É vedado o uso de dados pessoais para finalidades ilícitas, discriminatórias ou incompatíveis com aquelas informadas ao titular. A Seguradora atuará, para todos os efeitos legais, como controladora dos dados pessoais tratados no âmbito deste contrato, sendo responsável por garantir que os agentes de tratamento por ela contratados observem as mesmas obrigações de segurança e confidencialidade.

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os demais Termos, Clausulas e Condições não modificados por esta Cláusula Específica.

II – CONDIÇÕES ESPECIAIS**COBERTURA BÁSICA PARA OBRAS DE ARTE EM EXPOSIÇÃO****1. RISCOS COBERTOS**

1.1 Mediante o pagamento do prêmio correspondente, a Seguradora, garante, até o Limite Máximo de Indenização contratado, o interesse legítimo do segurado, contra perdas ou danos materiais de origem súbita e imprevista, decorrentes de quaisquer eventos de origem de causa externa, incluindo roubo e furto qualificado, causados às obras de arte durante exposições nos locais especificados na apólice, bem como o transporte (na condição Prego a Prego) das mesmas entre o local de origem e o recinto das exposições.

Neste caso, a garantia prevista neste contrato se aplicará aos bens segurados, desde o momento em que forem removidos de seu local original com destino à exposição, até o seu retorno ao mesmo local, ou quando entregue em outro local designado pelo proprietário ou seu agente, incluindo os períodos intermediários em depósitos, dependências de transportadores, aduana e outros, sujeito às condições, cláusulas e limitações desta Apólice.

1.2 Para fins deste seguro, entende-se por obras de artes: pinturas, gravuras, desenhos, livros raros, manuscritos, tapetes, tapeçarias, esculturas, raridades, objetos de valor histórico ou mérito artístico, trabalhos de artes, arte popular, objetos de design, móveis, antiguidades, instrumentos musicais, fotografias, copos finos e cristais, pratarias, peles, veículos antigos ou raros, objetos de memórias e objetos únicos, incluindo suas molduras, vidros e caixas de armazenagem, **com exceção de joias, pedras preciosas, barras de ouro, prata ou outros metais nobres ou preciosos, e de relógios.**

2. RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis constantes nas condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações por perdas, danos, custos ou despesas de qualquer natureza direta ou indiretamente causado, resultante ou em conexão com qualquer ato de Terrorismo, independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua simultaneamente ou em qualquer outra sequência para o prejuízo, bem como resultante ou em conexão com qualquer ação praticada no controle, prevenção, supressão ou de qualquer modo relacionado a qualquer ato de terrorismo

1. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.

III – CONDIÇÕES PARTICULARES

COBERTURAS ADICIONAIS

COBERTURA ADICIONAL DE TERRORISMO EM TRÂNSITO (JC2009/056)

CONDIÇÕES PRELIMINARES

Esta cobertura é facultativa, e deve ser contratada adicionalmente às coberturas oferecidas nas Condições Gerais desta apólice, devendo explicitamente constar na especificação da apólice, estando o Segurado sujeito à cobrança de prêmio adicional.

3. OBJETO DO SEGURO

1.1 Não obstante qualquer disposição em contrário contida neste Apólice, esta cobertura adicional facultativa, cobre os interesses segurados contra Prejuízo ou Dano Material que ocorra durante a vigência desta Apólice, causado por um ato de Terrorismo, ocorrido durante o trânsito ordinário do bem, e **deverá ser rescindida**, seja por, o que ocorrer primeiro dentre:

- a) pelas cláusulas de trânsito contidas no contrato de seguro,
- b) na conclusão do descarregamento do veículo transportador ou outro meio de transporte no depósito ou local de armazenagem final no destino indicado na especificação da apólice,
- c) na conclusão do descarregamento do veículo transportador ou outro meio de transporte em qualquer outro depósito ou local de armazenagem diferente daquele indicado na especificação da apólice, o qual o Segurado ou seus empregados escolherem utilizar, tanto para armazenagem que não do decorrer normal do trânsito quanto, para alocação ou distribuição, ou
- d) quando os Segurados ou seus empregados escolherem usar qualquer veículo transportador ou outro meio de transporte ou qualquer contêiner para armazenagem que não no decorrer normal do trânsito, ou
- e) em relação a trânsitos marítimos, o período de 60 (sessenta) dias após a conclusão da descarga do bem segurado do bordo do navio no porto de descarga final,
- f) em relação a trânsitos aéreos, o período de 30 (trinta) dias após a descarrega do bem segurado da aeronave no local de descarga final,

1.2 Se o contrato de seguro ou as suas Cláusulas fornecerem especificamente cobertura para trânsitos nacionais ou outros trânsitos posteriores que se seguirem a partir da armazenagem, ou posteriores à rescisão conforme disposto na cláusula 1.1 acima, a cobertura será revalidada, e continuará em vigor durante o decorrer normal daquele trânsito, terminando novamente de acordo com a cláusula 1.1.

1.3 Caso especificamente declarado na especificação da Apólice a contratação desta cobertura adicional revoga a exclusão disposta na Cláusula 34 – Cláusula Específica de Exclusão de Terrorismo, das Condições Gerais, mas apenas para eventos ocorridos durante os transportes rodoviários, aéreos ou marítimos dos interesses segurados.

4. RATIFICAÇÃO

2.1 Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais e das Condições Especiais que não tenham sido alteradas e/ou revogados por esta Cobertura Adicional.

COBERTURA ADICIONAL DE GUERRA EM TRÂNSITO (CL385, 388)**CONDIÇÕES PRELIMINARES**

Esta cobertura é facultativa, e deve ser contratada adicionalmente às coberturas oferecidas nas Condições Gerais desta apólice, devendo explicitamente constar na especificação da apólice, estando o Segurado sujeito à cobrança de prêmio adicional.

1. OBJETO DO SEGURO

1.1 Caso especificamente declarado na especificação da Apólice a contratação desta cobertura adicional, revogam-se a exclusões dispostas na alínea “d” da Cláusula 13 – Riscos Excluídos/Prejuízos não Indenizáveis/Bens não Compreendidos nos Seguro, das Condições Gerais que conflitam com os riscos cobertos por esta cobertura adicional conforme discriminados na cláusula 1.2 abaixo, para eventos ocorridos durante os transportes aéreos ou marítimos dos interesses segurados.

1.2 Esta cobertura adicional facultativa, cobre, com exceção ao disposto na Cláusula 4.1 desta cobertura adicional, os interesses segurados contra Prejuízo ou Dano que ocorra durante a vigência desta Apólice, durante os transportes aéreos ou marítimos de tais bens, exceto se operados por serviço postal ou similar, causados por:

- a) guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou conflito civil;
- b) captura, apreensão, arresto, restrição ou detenção derivadas dos riscos cobertos no item (a) acima, e as consequências dos mesmos ou qualquer tentativa por causa disso;
- b) minas, torpedos, bombas abandonadas, ou quaisquer armas abandonadas.

1.3 O risco excluído na Cláusula 36 – Cláusula Específica de Exclusão de Ciberataque, das Condições Gerais, não deverá operar, nesta cobertura adicional, para excluir prejuízos (os quais não seriam de outro modo cobertos) resultantes do uso de qualquer computador, sistema de computação ou programa de computador ou qualquer outro sistema eletrônico, no sistema de lançamento e/ou orientação e/ou mecanismo disparador de qualquer arma ou míssil.

2. CANCELAMENTO PARA TRANSPORTES

2.1 Não obstante o disposto no item 17.2.2.2, da Cláusula 17 – Rescisão/Resolução/Cancelamento/Extinção do Contrato de Seguro das Condições Gerais, esta cobertura adicional, poderá ser cancelada pela Seguradora, por aviso com sete dias de antecedência, exceto para embarques para ou dos Estados Unidos da América, a qual poderá ser cancelada dando aviso com quarenta e oito horas de antecedência. Em tal eventualidade, a cobertura só será cancelada em relação a embarques sobre os quais o risco não recaiu

segundo este nos termos das cláusulas deste seguro, até a data de entrada em vigor e/ou hora do cancelamento.

3. SALVADOS

3.1 Este seguro cobre os encargos de salvagem, segundo o disposto no contrato de transporte ou pelas leis aplicáveis, incorridos para evitar prejuízo segundo um risco coberto por esta Apólice e não excluído na Cláusula 4.1 abaixo

4. EXCLUSÕES ESPECÍFICAS DESTA COBERTURA ADICIONAL

4.1 Adicionalmente, complementando, ou ratificando os riscos excluídos segundo o disposto na Cláusula 13 – Riscos Excluídos/Prejuízos não Indenizáveis/Bens não Compreendidos nos Seguro, das Condições Gerais, em caso algum, esta cobertura adicional deverá cobrir:

- a) perdas e danos ou despesa atribuíveis a má conduta intencional do segurado;**
- b) vazamento normal, perda normal de peso ou volume ou desgaste normal do interesse segurado;**
- c) perdas, danos ou despesa causados por insuficiência ou inadequabilidade de embalagem ou preparação do interesse segurado para suportar os incidentes normais do trânsito previsto na especificação da apólice, quando tal embalagem ou preparação seja realizado pelo segurado ou seus empregados ou antes da entrada em vigor deste seguro (para o propósito dessa cláusula, "embalamento" deverá ser considerado como incluindo carregamento em um contêiner e "empregados" não deverá incluir prestadores de serviços);**
- d) perdas, danos ou despesa causados por vício inerente ou natureza do interesse segurado;**
- e) perdas, danos ou despesa causados por atraso, mesmo que o atraso seja causado por um risco para o qual haja cobertura (exceto despesas pagáveis segundo a cláusula 3.1 acima);**
- f) perdas e danos ou despesa causados por insolvência ou inadimplemento financeiro dos proprietários, gerentes, locatários ou operadores do navio, da aeronave onde, no momento do carregamento do interesse segurado à bordo destes, os segurados estão cientes, ou no decorrer normal do negócio deveriam estar cientes, de que tal insolvência ou inadimplemento financeiro poderia impedir o prosseguimento normal da viagem, exclusão esta que não deve ser aplicada quando o contrato de seguro tiver sido cedido à parte reclamante, a qual comprou ou concordou em comprar o interesse segurado de boa-fé segundo um contrato vinculante;**

- g) qualquer sinistro baseado no cancelamento ou perda da viagem;**
- h) perdas, danos ou despesa direta ou indiretamente causadas ou resultantes de qualquer uso hostil de qualquer arma ou dispositivo que empregue fissão e/ou fusão atômica ou nuclear ou outra reação desta natureza, ou ainda força ou matéria radioativa semelhante;**
- i) perdas, danos ou despesa resultante de não-trafegabilidade do navio ou embarcação ou da aeronave, bem como da inadequação destes para o transporte seguro do interesse segurado, quando os segurados estejam a par de tal não-trafegabilidade ou inadequação, no momento em que o interesse segurado é carregado nos mesmos;**
- j) perdas, danos ou despesa resultante da inadequação do contêiner marítimo ou aéreo ou dos próprios meios de transportes referidos e, para o transporte seguro do interesse segurado, quando o carregamento nos mesmos ou sobre os mesmos é realizado pelo segurado ou seus empregados antes da entrada em vigor deste seguro, estando eles a par de tal inadequação no momento do carregamento, exclusão esta que não deve ser aplicada quando o contrato de seguro tiver sido cedido à parte reclamante, a qual comprou ou concordou em comprar o interesse segurado de boa-fé segundo um contrato vinculante**

4.2 As Seguradoras renunciam à qualquer violação das garantias implícitas de trafegabilidade do navio ou da aeronave e adequação destes para transportar o interesse segurado ao destino.

5. TRÂNSITO

5.1 Esta cobertura adicional cobre apenas o interesse segurado ou qualquer(isquer) de sua(s) parte(s) quando este interesse ou sua parte é carregada em um navio ou aeronave de nacionalidade ou bandeira brasileira ou estrangeira, e é rescindida, sujeito aos termos das cláusulas 5.1.1 e 5.1.2 abaixo, quando este interesse ou sua parte é descarregada no local de descarga originalmente previsto na especificação da apólice, ou após 15 dias, a contar da meia-noite do dia da chegada do navio ou aeronave no porto ou aeroporto final ou local de descarga, o que ocorrer primeiro;

5.1.1 Se, durante a viagem segurada o navio ou a aeronave chegar a um porto ou aeroporto ou local intermediário para descarregar o interesse segurado para on-carriage (eventos que aconteçam após a descarga) por navio ou por aeronave, ou o interesse segurado for descarregado de um navio ou aeronave em um porto ou aeroporto ou local de refúgio, então, sujeito às condições da cláusula 5.1.3 abaixo e a um prêmio adicional se exigido, este seguro continua válido para até posteriores 15 dias, a contar da meia-noite do dia da chegada do navio ou aeronave em tal porto ou aeroporto ou local, mas a partir de então entra novamente em vigor quando o interesse segurado ou sua parte é carregada em um navio ou aeronave

on-carrying.

5.1.1.1 Durante o período de 15 dias, o seguro permanece em vigor após a descarga apenas quando o interesse segurado ou sua parte estiver em tal porto ou aeroporto ou local intermediário. Se o interesse segurado for carregado por outro modo de on-carriage dentro do referido período de 15 dias ou se o seguro entrar novamente em vigor conforme disposto nesta Cláusula 5.1.1:

5.1.2 Se a viagem no contrato de transporte for finalizada em um porto ou aeroporto ou local que não o destino acordado naquele contrato, tal porto ou aeroporto ou local deverá ser considerado como o ponto final de descarga, e este seguro é rescindido de acordo com o caput desta cláusula 5.1. Se o interesse segurado for subsequentemente reembarcado ao destino original ou a qualquer outro, então, contanto que seja dado aviso às Seguradoras antes do início de tal trânsito adicional e sujeito a um prêmio adicional, este seguro entra novamente em vigor

5.1.2.1 no caso do interesse segurado ter sido descarregado, quando o interesse segurado ou sua parte é carregada em navio ou aeronave on-carrying, ou no caso do interesse segurado não ter sido descarregado quando o navio ou a aeronave deixa tal porto de descarga considerado final, então este seguro é rescindido de acordo com 5.1.1

5.1.3 O seguro contra os riscos de minas e torpedos abandonados, flutuantes ou submersos, é prorrogado enquanto o interesse segurado ou qualquer parte do mesmo estiver na embarcação enquanto em trânsito para ou do navio, mas em caso algum após 60 dias da descarga do navio, a menos que de outro modo acordado pelas Seguradoras.

5.1.4 Sujeito a aviso imediato às Seguradoras e ao pagamento de um prêmio adicional se exigido, esta cobertura adicional deverá permanecer em vigor dentro das disposições de suas Cláusulas durante qualquer desvio ou variação da viagem, resultante do exercício de uma liberdade concedida às transportadoras segundo o contrato de transporte.

5.1.5 Para o propósito desta cláusula 5.1:

a) "chegada" deverá ser considerado como significando que o navio está ancorado, amarrado ou preso em um ancoradouro ou local dentro da área da Autoridade Portuária, ou a aeronave está devidamente estacionada e calçada dentro de uma área específica de estacionamento de um aeroporto. Se tal ancoradouro ou estacionamento ou local não está disponível, a chegada é considerada como tendo ocorrido quando o navio ou o a aeronave ancora, é calçado, é amarrado ou de outro modo preso pela primeira vez, tanto no porto ou no aeroporto ou no local de descarga pretendido, quanto afastado deles;

b) "Navio " deverá ser considerado como significando um navio que transporta o interesse de um porto ou local a outro, quando tal viagem envolve uma viagem marítima por aquele navio.

c) "Aeronave" deverá ser considerado como significando uma aeronave que transporta o interesse de um aeroporto ou local a outro, quando tal viagem envolve uma viagem aérea por aquela aeronave.

5.1.6 Quando houver mudança no destino segundo o disposto nesta cláusula 5.1, o Segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, e o direito desta cobertura depende do cumprimento desta obrigação.

6. MUDANÇA DE VIAGEM

6.1 Quando, após a entrada em vigor deste seguro, o destino for mudado pelo Segurado, isso deve ser notificado imediatamente à Seguradora para que sejam acordadas as novas taxas e termos. Caso ocorra um prejuízo antes de tal acordo ser obtido, a cobertura poderá ser fornecida, mas apenas se a cobertura tiver estado disponível a uma taxa e termos de mercado razoável

6.1.1 Quando o interesse segurado iniciar o trânsito contemplado por este seguro (de acordo com a Cláusula 5.1), mas, sem o conhecimento do Segurados ou seus empregados, o navio ou a aeronave ou o meio de transporte rodoviário se dirigir para outro destino, este seguro será, todavia, considerado como tendo entrado em vigor no início de tal trânsito.

6.1.2 quando houver mudança no destino segundo o disposto nesta cláusula 6.1, o Segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, e o direito desta cobertura depende do cumprimento desta obrigação.

7. INTERESSE SEGURÁVEL

7.1 A fim de ser ressarcido segundo este seguro, o Segurado deve ter um bem qualificado como interesse segurável, no momento do prejuízo.

7.1.1 Assim sendo, os Segurados terão direito a ser ressarcidos por prejuízo que ocorrer durante o período coberto por este seguro, dentre os riscos cobertos por esta cobertura adicional, não obstante o fato de que o prejuízo ter ocorrido antes que o contrato de seguro tivesse terminado, a menos que o Segurado estivesse ciente do prejuízo e a Seguradora não estivesse.

8. VALOR AUMENTADO

8.1 Se qualquer seguro de Valor Aumentado for efetuado pelos Segurado sobre o interesse segurado nesta Apólice, o valor acordado deste bem deverá ser considerado aumentado até o valor total segurado nesta Apólice e em todos os seguros de Valor Aumentado que cobrem o risco, e a responsabilidade segundo este seguro deverá ser na proporção do valor coberto

neste seguro sobre a soma total segurada em todos os seguros.

8.1.1 Em caso de sinistro, o Segurado deverá fornecer às Seguradoras evidência dos valores segurados em todos os seguros.

8.1.2 O valor acordado do interesse segurado deverá ser considerado igual ao valor total segurado pelo seguro principal e todos os outros seguros de Valor Aumentado que cobrem o mesmo bem e para o mesmo risco, e a responsabilidade desta Apólice deverá ser na proporção do valor coberto neste seguro sobre a soma total segurada em todos os seguros.

9. BENEFÍCIO DO SEGURO

9.1 Este seguro cobre o Segurado, o que inclui a pessoa que reclama o prejuízo, bem como a pessoa por ou em cujo nome o contrato de seguro foi efetuado ou como cessionário, não devendo se estender ou de outro modo beneficiar a transportadora ou outro depositário.

10. MINIMIZAÇÃO DO PREJUÍZO

10.1 É dever do Segurado e seus empregados em relação a prejuízo indenizável por este seguro, tomar medidas tais que possam ser razoáveis para o propósito de obstruir ou minimizar tal prejuízo, e garantir que todos os direitos contra transportadoras, depositários ou outros terceiros sejam adequadamente preservados e exercidos.

10.1.1 A Seguradora reembolsará, além de qualquer prejuízo ressarcível segundo esta Apólice, os custos adequados e razoavelmente incorridos em conformidade com os deveres desta cláusula 10.1

10.2 As medidas tomadas pelo Segurado ou pela Seguradora com o objetivo de salvar, proteger ou recuperar o interesse segurado, não deverão ser consideradas como renúncia ou aceitação de abandono ou de outro modo prejudicar os direitos de qualquer das partes.

11. EVITAÇÃO DE ATRASO

11.1 É condição deste seguro que os Segurados deverão agir com razoável presteza em todas as circunstâncias que estejam dentro de seu controle.

12. RATIFICAÇÃO

12.1 Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais e das Condições Especiais que não tenham sido alteradas e/ou revogados por esta Cobertura Adicional.

COBERTURA ADICIONAL FACULTATIVA DE TERRORISMO EM ESTADIA (LMA3030)**CONDIÇÕES PRELIMINARES**

Esta cobertura é facultativa, e deve ser contratada adicionalmente à Cobertura Básica desta apólice, devendo explicitamente constar na especificação da apólice, estando o Segurado sujeito à cobrança de prêmio adicional.

1. OBJETO DO SEGURO

1.1 Caso especificamente declarado na especificação da Apólice a contratação desta cobertura adicional revogam-se as exclusões dispostas na alínea “d” da Cláusula 13 – Riscos Excluídos/Prejuízos não Indenizáveis/Bens não Compreendidos nos Seguro, das Condições Gerais que conflitam com os riscos cobertos por esta cobertura adicional para os riscos relacionados na cláusula 1.2 abaixo.

1.2 Esta cobertura adicional facultativa, cobre os interesses segurados contra Prejuízo ou Dano que ocorra durante a vigência desta Apólice, causado por um ato de Terrorismo ou Sabotagem, conforme definido nesta Apólice, durante a exposição para a qual se contrata este seguro e em cujo local consta na especificação da apólice, ou ainda durante a armazenagem intermediária dos bens entre os transportes partes do trânsito dos bens entre os locais da condição Prego a Prego, em depósitos ou qualquer outro local diferente do próprio meio transportador.

2. EXCLUSÕES ESPECÍFICAS DESTA COBERTURA ADICIONAL

2.1 Adicionalmente, complementando, ou ratificando os riscos excluídos segundo o disposto na Cláusula 13 – Riscos Excluídos/Prejuízos não Indenizáveis/Bens não Compreendidos no Seguro, das Condições Gerais, em caso algum, esta cobertura adicional deverá cobrir:

a) prejuízo ou dano resultante direta ou indiretamente de detonação, reação nuclear, radiação nuclear ou contaminação radioativa, a não ser que tal detonação nuclear, reação nuclear, radiação nuclear ou contaminação radioativa possa ter sido intencionalmente causada;

b) prejuízo ou dano ocasionado direta ou indiretamente por guerra, invasão ou operações bélicas (seja a guerra declarada ou não), atos hostis de entidades governamentais soberanas ou locais, guerra civil, rebelião, revolução, insurreição, lei marcial, usurpação de poder ou comoção civil assumindo as proporções ou equivalendo a uma revolta;

c) prejuízo por ataque ou ocupação legal ou ilegal, a menos que o prejuízo ou dano seja causado diretamente por um ato de terrorismo ou um ato de sabotagem;

d) prejuízo ou dano causado por confisco, nacionalização, requisição, detenção, quarentena ou qualquer resultado de qualquer ordem de autoridade pública ou governamental que prive o segurado do uso ou valor de sua obra de arte, nem por prejuízo ou dano resultante de atos de contrabando ou transporte ilegal ou comércio ilegal;

e) prejuízo ou dano direta ou indiretamente resultante ou em consequência do vazamento ou descarga de poluentes ou contaminantes, os quais deverão incluir, mas não ser limitados a qualquer irritante sólido, líquido, gasoso ou térmico, substância contaminante ou tóxica ou perigosa ou qualquer substância cuja presença, existência ou liberação ponha em perigo ou ameace por em perigo a saúde, segurança ou bem-estar das pessoas ou do meio ambiente;

f) prejuízo ou dano resultante direta ou indiretamente ou em consequência de emissão, liberação, descarga, dispersão ou escape químico ou biológico ou exposição química ou biológica de qualquer tipo;

g) prejuízo ou dano resultante direta ou indiretamente ou em consequência de emissão, liberação, descarga ou escape de asbestos ou exposição de asbestos de qualquer tipo;

h) qualquer multa ou punição ou outra avaliação em que o segurado incorra ou que seja imposta por qualquer tribunal, órgão do governo, autoridade pública ou civil ou qualquer outra pessoa;

i) prejuízo ou dano por meio eletrônico, incluindo, mas não limitado a hackeamento de computadores ou à introdução de qualquer forma de vírus ou corrupção de computador ou instruções ou código não autorizados ou o uso de qualquer arma eletromagnética. esta exclusão não deverá operar para excluir prejuízos (os quais de outro modo seriam cobertos segundo esta apólice) resultantes do uso de qualquer computador, sistema de computador ou programa de computador ou qualquer outro sistema eletrônico no lançamento e/ou orientação e/ou mecanismo de disparo de qualquer arma ou míssil, ratificando o disposto na Cláusula 13 – Riscos Excluídos/Prejuízos não Indenizáveis/Bens não Compreendidos no Seguro, das Condições Gerais;

j) prejuízo ou dano causado por vândalos ou outras pessoas agindo maliciosamente ou por meio de protestos ou greves, agitação trabalhista, tumultos ou comoção civil;

k) prejuízo ou custo aumentado ocasionado por qualquer execução por autoridade pública ou do governo ou local ou civil de qualquer norma ou lei que regule a reconstrução, reparo ou demolição de qualquer bem segurado;

l) prejuízo ou dano causado por medidas tomadas para prevenir, suprimir ou controlar terrorismo ou sabotagem potencial, a menos que acordado pela seguradora por escrito

antes de tais medidas serem tomadas;

m) qualquer prejuízo ou dano consequente, perda de uso, atraso ou perda de mercados, perda de renda, depreciação, redução de funcionalidade ou custo aumentado do trabalho;

n) prejuízo ou dano causado por fatores que incluem, mas não se limitam a cessação, flutuação ou variação ou insuficiência de fornecimento de água, gás ou eletricidade e de telecomunicações ou qualquer tipo de serviço;

o) prejuízo ou custo aumentado como resultado de ameaça ou logro;

p) prejuízo ou dano causado ou resultante de roubo, arrombamento, saque, furto ou apropriação indébita;

q) prejuízo ou dano causado por desaparecimento misterioso ou perda inexplicada;

r) prejuízo ou dano direta ou indiretamente causado por mofo, bolor, fungo, esporos ou outro microorganismo de qualquer tipo, natureza ou descrição, incluindo, mas não limitado a qualquer substância cuja presença coloque uma ameaça real ou potencial à saúde humana.

3. SEGURADOS SOLIDÁRIOS

3.1 A responsabilidade total da Seguradora por qualquer prejuízo ou prejuízos sofridos por qualquer um ou mais Segurados segundo este Seguro, não ultrapassará a soma segurada da relação de bens constante na especificação da Apólice. A Seguradora não terá responsabilidade além da soma segurada se tais quantias consistirem em prejuízos sofridos por todos, qualquer um ou mais de um Segurado(s).

4. OUTROS SEGUROS

4.1 Esta Apólice deverá ser excedente a qualquer outro seguro contratado que cubra um prejuízo coberto por este seguro, exceto se tal outro seguro contratado anteriormente à este determinar especificamente que é seguro excedente sobre esta Apólice. Sendo em excesso, esta Apólice não deverá ser aplicada até o momento em que o limite do outro seguro, (seja cobrável ou não), tenha sido esgotado por prejuízo e/ou dano de sinistros cobertos por esta Apólice, respeitados as franquias e limites desta Apólice, aplicadas à todo e cada um dos prejuízos cobertos.

5. IMPORTÂNCIA SEGURADA

5.1 A Seguradora não deverá ser responsável por mais que a soma dos itens segurados listados da especificação da Apólice, em relação a cada ocorrência e no conjunto da Apólice.

6. FRANQUIA

6.1 Cada ocorrência deverá ser regulada separadamente, e de cada indenização relativa a cada uma delas deverá ser deduzido o valor da franquia constante na especificação da Apólice.

7. OCORRÊNCIA

7.1 O termo “ocorrência” mencionado nesta cobertura deverá significar qualquer prejuízo e/ou série de prejuízos resultantes e diretamente ocasionados por um Ato ou série de Atos de Terrorismo ou Sabotagem para o mesmo fim ou causa. A duração e extensão de qualquer “Ocorrência” deverão ser limitadas a todos os prejuízos sofridos pelo Segurado na propriedade segurada neste durante qualquer período de 72 horas consecutivas resultantes do mesmo fim ou causa. Contudo, nenhum desses períodos de 72 horas consecutivas poderá se estender além da expiração desta Apólice, a menos que o Segurado sofra primeiro dano físico direto por um Ato de Terrorismo ou um Ato de Sabotagem antes da expiração e dentro do referido período de 72 horas consecutivas nem deverá qualquer período de 72 horas consecutivas começar antes da anexação desta Apólice.

8. DUE DILIGENCE

8.1 O Segurado deve usar se utilizar de métodos apropriados e fazer (e exigir fazer e permitir que seja feito) tudo o que for razoavelmente praticável, incluindo, mas não limitado a tomar precauções para proteger ou remover o interesse segurado, para evitar ou diminuir quaisquer prejuízos sob este seguro, e para garantir compensação de quaisquer destes prejuízos, incluindo ação contra outras partes para fazer cumprir quaisquer direitos e disposições deste seguro, ou ainda para obter alívio ou indenização

9. MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE SEGURANÇA

9.1 Fica acordado que qualquer sistema existente de segurança dos bens do Segurado deve ser mantido em bom estado de funcionamento e manutenção durante todo o período do seguro e deve ser utilizado em todos os momentos, e que tal proteção não deve ser retirada ou desativada ou modificada em detrimento dos interesses da Seguradora sem o seu consentimento.

10. PENALIDADE POR DECLARAÇÃO INEXATA

10.1 Se os valores declarados na relação constante na especificação da Apólice forem menores que os valores segurados corretos conforme determinado no item 14.1.1 da Cláusula 14 – Limites, das Condições Gerais, então qualquer ressarcimento de outro modo devido segundo este seguro, deverá ser reduzido na mesma proporção da diferença entre

estes dois valores, e o Segurado deverá cosseguir para o saldo, se assim desejar.

11. NOTIFICAÇÃO DE SINISTROS

11.1 O Segurado, ao tomar conhecimento de qualquer ocorrência com probabilidade de dar origem a um sinistro segundo as disposições desta apólice, deverá avisar por escrito, tão logo quanto razoavelmente praticável, a Seguradora e/ou seu Corretor de seguros, que deve avisar a Seguradora dentro de sete (7) dias após tal aviso, sendo condição necessária para fazer valer a responsabilidade da Seguradora, que tal notificação seja dada pelo Segurado conforme o disposto nesta Apólice.

11.1.1 Se o Segurado fizer um aviso de sinistro, ele deverá fornecer à Seguradora as informações e evidências relevantes que possam razoavelmente ser necessárias, bem como cooperar plenamente na investigação ou regulação de tal sinistro. Se exigido pela Seguradora, o Segurado deverá se submeter à exame sob juramento por qualquer pessoa designada pela Seguradora.

12. PROVA DE PREJUÍZO

12.1 O Segurado deverá apresentar uma prova de prejuízo assinada dentro de sessenta (60) dias após a ocorrência de um prejuízo (a menos que tal período seja estendido pelo acordo por escrito da Seguradora) declarando a hora, lugar e causa do prejuízo, a participação do Segurado e de todos os outros no interesse segurado, o valor correto do mesmo e o valor estimado de prejuízo ou dano do mesmo.

12.1.1 Se a Seguradora não tiver recebido tal prova de prejuízo dentro de dois anos após a data de expiração desta Apólice, a mesma fica isenta de toda responsabilidade segundo este.

13. SUBROGAÇÃO

13.1 Qualquer liberação de responsabilidade iniciada por escrito pelo Segurado antes de um prejuízo não deverá afetar esta Apólice ou o direito do Segurado ser ressarcido por este seguro. O direito de sub-rogação contra qualquer das subsidiárias ou coligadas do Segurado ou quaisquer outras empresas associadas ao Segurado através de direito real ou gestão é dispensado.

13.2 O Segurado deverá assinar todos os documentos exigidos, deverá cooperar com a Seguradora e, a pedido da Seguradora, deverá comparecer a audiências e julgamentos e deverá assistir em efetivar ajustes, garantir e dar evidências, lograr o comparecimento de testemunhas e na realização de processos e deverá fazer qualquer coisa que possa ser necessária para garantir tal direito. Se qualquer quantia for ressarcida como resultado de tais procedimentos, tal quantia deverá ser distribuída nas seguintes prioridades:

(i) Qualquer interesse, (incluindo o do Segurado), excluindo-se qualquer franquia, ou retenção auto-segurada que sofra um prejuízo do tipo coberto por esta Apólice com valor acima da cobertura, segundo esta Apólice deverá ser reembolsado até o valor de tal prejuízo (excluindo o valor da franquia);

(ii) Do saldo remanescente, a Seguradora deverá ser reembolsada até o valor indenizado segundo esta Apólice;

(iii) O saldo remanescente, se houver, deverá reverter para o benefício do Segurado, ou qualquer seguradora outra que forneça seguro para o mesmo bem indenizado, aplicado ao valor de tal seguro, sua franquia, retenção auto-segurada e/ou prejuízo de um tipo não coberto por esta Apólice.

13.2.1 A despesa de todos os procedimentos necessários ao ressarcimento de qualquer quantia deverá ser rateada entre as partes envolvidas, incluindo o Segurado, na proporção de seus respectivos ressarcimentos conforme finalmente acertado. Se não houver ressarcimento e os procedimentos forem instituídos unicamente por iniciativa da Seguradora, a despesa com os mesmos deverá ser assumida pela Seguradora.

14. SALVADOS E RECUPERAÇÕES

14.1 Todos os salvados, ressarcimentos e pagamentos reembolsados ou recebidos subsequentemente a um acordo de indenização segundo esta Apólice deverão ser aplicados como se ressarcidos ou recebidos antes do referido acordo e todos os ajustes necessários deverão ser feitos pelas partes

15. SINISTROS FALSOS OU FRAUDULENTOS

15.1 Se o Segurado apresentar qualquer sinistro ciente que o mesmo é falso ou fraudulento, no que concerne ao valor ou à qualquer outro ponto, esta Apólice deverá tornar-se nula e todos os sinistros e benefícios deste seguro aos quais o Segurado teria direitos, deverão ser cancelados.

16. DECLARAÇÕES FALSAS

16.1 Se o Segurado tiver ocultado ou declarado falsamente qualquer fato ou circunstância material relacionado à esta Apólice, este Seguro deverá tornar-se nulo. Se o Segurado não estiver seguro sobre o que constitui fato(s) ou circunstância(s) material(is), ele deverá consultar seu Corretor de seguros.

17. ABANDONO

17.1 O Segurado não deverá abandonar à Seguradora qualquer interesse segurado.

18. INSPEÇÃO E AUDITAGEM

18.1 A Seguradora ou quem ela assim nomear como sua agente, deverão ter permissão, mas não obrigação de inspecionar o interesse segurado ou para o qual se requer a cobertura deste seguro, a qualquer tempo.

18.1.1 Nem o direito da Seguradora de realizar inspeções nem a realização das mesmas nem qualquer relatório sobre as mesmas deverá constituir um compromisso, em nome ou para o benefício do Segurado ou outros, para determinar ou garantir que tal propriedade esteja segura.

18.1.2 A Seguradora poderá examinar e auditar os livros e registros do Segurado a qualquer tempo até dois anos após a rescisão final desta Apólice, na medida em que eles se relacionem com as disposições desta Apólice.

19. EXCLUSÃO DE DIREITOS DE TERCEIROS

19.1 Sendo esta Apólice um contrato unicamente entre o Segurado e a Seguradora, não deverão ser conferidos quaisquer benefícios a quaisquer terceiros, incluindo acionistas, e nenhum desses terceiros poderá executar qualquer termo desta Apólice, não devendo esta cláusula afetar os direitos do Segurado

20. RESPONSABILIDADES INDIVIDUAIS

20.1 As obrigações da Seguradora segundo esta Apólice são separadas e não conjuntas, e são limitadas unicamente a suas subscrições individuais. A Seguradora não é responsável pela omissão de qualquer cosseguradora que, por qualquer razão, não cumpra todas ou parte de suas obrigações.

21. MUDANÇAS CIRCUNSTANCIAIS

21.1 O Segurado deverá notificar a Seguradora sobre qualquer mudança de circunstâncias que tenham o potencial de afetar os riscos compreendidos neste Seguro.

22. TAXAS DE PERITOS

22.1 Esta cobertura adicional inclui, dentro do valor segurado, as taxas e honorários necessários e razoáveis de arquitetos, topógrafos, engenheiros-consultores e outros peritos profissionais em que se incorre ao restaurar ou reparar o interesse segurado por conta de

dano dentro de um risco segurado por esta Apólice.

23. RATIFICAÇÃO

23.1 Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais e das Condições Especiais que não tenham sido alteradas e/ou revogados por esta Cobertura Adicional.

CLÁUSULAS ESPECÍFICAS**CLÁUSULA ESPECÍFICA DE COSSEGURO****1. OBJETO DA CLÁUSULA**

1.1 Esta Apólice Única é emitida de acordo com a Lei n. 15.040, de 09 de dezembro de 2024, e dela participam as Cosseguradoras constantes da especificação da apólice.

1.2 A Seguradora líder tem a seu cargo os serviços de coordenação do seguro em todas as suas fases, o Segurado, seu representante legal ou seu corretor de seguros, em virtude desta designação assume o compromisso de dirigir à “Companhia Líder” todas as comunicações a que estiver obrigado por força das “Condições Contratuais” desta apólice e por força de lei.

1.3 Cada uma das seguradoras participantes assume, direta e individualmente, a responsabilidade que lhe couber, sem solidariedade entre si, até a respectiva importância máxima de sua participação, indicada na especificação da apólice.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e/ou das Coberturas Adicionais que não tenham sido alterados ou revogados pela presente Cláusula.